

BIANCA VALADARES RIBEIRO

**O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE PARA O MENOR FRENTE A GUARDA
COMPARTILHADA**

Palmas, TO

2020

BIANCA VALADARES RIBEIRO

**O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE PARA O MENOR FRENTE A GUARDA
COMPARTILHADA**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques.

Palmas, TO

2020

BIANCA VALADARES RIBEIRO

**O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE PARA O MENOR FRENTE A GUARDA
COMPARTILHADA**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques.

(Orientador)

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof.

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a).

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas, TO

2020

AGRADECIMENTOS

Dedico esse trabalho, aos meus familiares, por investirem e sempre acreditarem que eu seria capaz de vencer. Ao meu namorado, Eduardo, pelo amor, paciência e incentivo ao longo desta reta final.

Ao encerrar este ciclo, chega o momento de agradecer às pessoas que estiveram comigo ao longo desta jornada. Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que renovou as minhas forças todos os dias. Foram seis anos de luta, muitos dias foram difíceis e cansativos, pensei até que não seria capaz de conseguir vencer, finalmente pude concluir o meu Trabalho de Conclusão de Curso e almejar a minha tão sonhada Graduação em Direito.

Agradeço aos meus familiares, em especial à minha mãe Lucíola, ao meu padrasto Cícero que ao longo deste período me ajudou bastante e se não fosse ele não estaria aqui hoje e aos meus avós José e Maria, por todos os ensinamentos ao longo da minha trajetória de vida, por todo amor demonstrado a mim e por sempre acreditarem no meu potencial.

Agradeço ao meu namorado Eduardo Neves pelo companheirismo ao longo desta etapa final. Obrigada, meu amor, por cada palavra de apoio. Agradeço ao meu orientador, Vinícius Marques, pela excelente orientação e por todo auxílio prestado no desenvolvimento deste trabalho.

Muito obrigada a todos!

RESUMO

O estudo analisou os aspectos jurídicos envolvendo a guarda compartilhada e o princípio do melhor interesse para o menor. Inicialmente, abordou-se sobre o surgimento da guarda no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo uma correlação com o instituto da família. No segundo capítulo, tratou-se sobre os pressupostos principiológicos da guarda. No último capítulo, discorreu-se acerca da guarda compartilhada, tendo em vista que a Lei nº 13.058/2014 alterou um rol de artigos no Código Civil de 2002, ao instituir essa modalidade de guarda, averiguou-se as vantagens e desvantagens para a criança e o adolescente, além disso se a referida guarda pode inibir a prática da alienação parental devido ao fato de os ex-cônjuges possuírem conflitos entre si mesmos e influenciarem no desenvolvimento dos filhos. Dessa forma, conclui-se que o magistrado ao decidir no caso concreto a espécie de guarda a ser aplicada deverá sempre pautar pelos interesses dos menores.

Palavras-chave: Alienação Parental. Criança e Adolescente. Guarda Compartilhada. Princípio Melhor Interesse do Menor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 DA GUARDA DOS FILHOS.....	8
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	8
1.2 DEFINIÇÃO DE GUARDA.....	12
1.3 ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS DA GUARDA.....	17
2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES A GUARDA COMPARTILHADA.....	23
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	23
2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	25
2.3 PRINCÍPIO DO CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	28
2.4 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	31
2.5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	34
3 ASPECTOS JURÍDICOS DA GUARDA COMPARTILHADA.....	38
3.1 VANTAGENS E DESVANTAGENS DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA.....	40
3.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS EFEITOS NA GUARDA COMPARTILHADA.....	45
3.3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTITUTO VIABILIZADOR DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE PARA O MENOR.....	47
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

A família é o pilar da sociedade, com base nos preceitos da Constituição Federal de 1988, desse modo, o convívio familiar e conseqüentemente afetivo entre os indivíduos do âmbito familiar dever ser efetivado.

De certo modo, deve existir uma boa relação entre genitores, para que ocorra o completo desenvolvimento da criança e/ou adolescente, contudo, a partir da ruptura conjugal dos pais, os menores possivelmente podem ser afetados pela chamada alienação parentais, ocasionando a necessidade de utilização da guarda judicial, sempre levando em consideração o melhor interesse do menor.

Nesse sentido, a pesquisa irá frisar no interesse da criança e/ou adolescente, priorizando suas necessidades e analisando qual a melhor opção de guarda para cada caso, tendo em vista que em decorrência da separação dos pais, os menores podem estar fragilizados em vários aspectos, além disso, mesmo que divorciados os genitores devem ser participativos na criação dos filhos.

Levando em consideração que é direito do menor o convívio familiar com ambos os genitores, que ter a obrigatoriedade de auxiliar no seu desenvolvimento e com isso diminuir possíveis prejuízos futuros no comportamento desses indivíduos perante a sociedade.

A guarda compartilhada é um assunto de relevância para o bem-estar do menor, pois na possibilidade dos genitores não terem um convívio harmonioso entre eles, quando os mesmos compartilham a guarda dos filhos, tem sua responsabilidade dividida e devem tomar decisões em conjunto, sempre primando pelo interesse da criança e/ou adolescente que podem ser os mais afetados pelo o distanciamento evidente dos pais.

A vista disso espera-se com a guarda compartilhada, a melhoria na qualidade da relação entre pai e/ou mãe e filho, já que os mesmos poderão ficar mais tempo juntos, viabilizando a ambos os genitores a efetividade do poder de decisão na criação dos filhos.

Diante disso, existe a necessidade de debater o assunto em foco, levando em consideração que a guarda compartilhada (recente na legislação brasileira), reflete na evolução da família como um todo.

Ao focar o interesse da criança, em outras palavras, priorizar seu interesse, a guarda compartilhada poderia não ser a melhor opção (pois ainda que separados, os genitores continuam interessados e participativos na vida do filho), contudo, existem doutrinadores que defendem que

a mesma não propicia o bom convívio dos pais com os filhos (já que pode ocasionar na alienação parental, que provoca consequências irreversíveis no desenvolvimento intelectual do indivíduo).

O objetivo geral do trabalho era analisar os efeitos da guarda compartilhada no desenvolvimento da criança e/ou adolescente á luz do princípio do melhor interesse para o menor. Para isso, utilizou-se objetivos específicos como, apresentar as modalidades de guarda previstas no ordenamento jurídico brasileiro, identificar as vantagens e desvantagens do uso da guarda compartilhada para a criança e/ou adolescente e por fim, compreender os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

O método usado no estudo foi o dedutivo, que é um tipo de argumento utilizado em diversas áreas do conhecimento de forma a proporcionar uma conclusão para atingir uma verdade. A metodologia a ser utilizada em um trabalho é de extrema relevância para o existo do mesmo, inicialmente, foi realizado um levantamento bibliográfico, por meio de doutrinas, artigos, sites e jurisprudências.

O enfoque desse trabalho é analisar se a guarda compartilhada efetiva o princípio do melhor interesse para criança, pois com a separação dos genitores pode ocorrer a prática da alienação parental.

1 DA GUARDA DOS FILHOS

No presente capítulo, pretende-se estudar os aspectos interligado a guarda, seu conceito, evolução histórica, bem como suas espécies e características (verificando seus efeitos na relação entre os genitores e seus filhos).

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Inicialmente, é preciso definir família pois não existe diploma legislativo que possa conceituar tal palavra, ou seja, não há definição completa daquilo que possa ser entendido como família.

Pontua Lôbo (2017) que sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade.

Nas palavras do autor, a partir dos vínculos das famílias é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Rodrigues Júnior e Almeida (2012, p. 10) definem família como “a célula, a base fundamental da sociedade. Sua existência é, por isso, secular. Talvez, ela possa ser considerada uma das formações mais antigas”.

Complementa Dias (2016) que é necessário ter uma visão pluralista da família, abrigoando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm como origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação.

Nessa premissa, Mello (2009) entende que é comum não perceber que os laços que unem marido e mulher não são de origem consanguíneas, sendo então laços de afinidade que os unem em matrimônio. Logo, tais laços de afinidade são de extrema importância para configuração da organização social de qualquer agrupamento humano.

Dessa forma, ao falar-se em família surge o preceito que a mesma pode ser considerada como entidade amplamente social que engloba pessoas unidas por laços sanguíneos e também afetivos (afinal existe a filiação socioafetiva).

Em alguns casos o termo família é considerado como sendo vago, como disserta Mello (2009, p. 233) ainda que o termo família “é um termo vago, na família pode-se discernir várias instituições familiares, tais como: o namoro, o noivado, o casamento, a vida conjugal com todos os seus papéis, pai, mãe, filhos, sogros, etc”.

Para o autor supracitado, não se pode esquecer que as instituições familiares são universalmente reconhecidas, embora em cada sociedade elas assumam formas diferentes. O certo é que o termo família é um tanto vago e pode significar, o grupo composto de pais e filhos, uma linhagem patrilinear; ou uma linhagem patrilinear e ainda um grupo cognático, isto é, de pessoas que descendem de um mesmo antepassado, seja através de homens ou de mulheres.

Tendo em vista que a família pode ser considerada como o pilar da sociedade, a Carta Magna de 1988 estabelece direitos e garantias sintetizados em um rol de artigos de modo a efetivar a proteção da família pelo Estado.

O instituto da guarda é derivado da família, contudo, não é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas possui normativa no Código Civil de 2002. Nesse sentido, o artigo 226 da Carta Magna de 1988 prevê a família como:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Pela a leitura do dispositivo, a família é um conjunto de pessoas com vínculos afetivos entre em si, como lações sanguíneos ou não, com relações de afinidade, não importando o modo como se englobam, enfim, existem diversos conceitos para o que seria esse instituto presente na sociedade desde os primórdios.

Nessa linha profere Maria Berenice Dias que: “Tão perversa era a discriminação que, vindo à viúva a casar novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independentemente

da idade deles. Só quando enviuvava novamente é que recuperava o pátrio poder”. (DIAS, 2010, p. 416)

É visível que o ramo do direito tem passado por diversas transformações, e conseqüentemente o poder familiar se encaixa nesse contexto de inovações, tendo em vista que deixou de ser uma tarefa exclusiva do pai, para ser voltada aos interesses do menor.

A partir da evolução da família na sociedade, a inserção da mulher no mercado de trabalho, a consolidação da igualdade entre homem e mulher, a criação da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) trazida pela Constituição Federal de 1988, pode-se concluir que foram fatores relevantes para a instituição da guarda compartilhada previsto no Código Civil Brasileiro de 2002, nos seus artigos 1.583 e 1584, no qual deu-se origem a Lei 11.698/2008, de 13 de junho de 2008. (NUNES, 2014)

Nota-se que a expressão família possui muitas abrangências, e o Estado tem o dever de proteger e resguardar os direitos concretizados constitucionalmente dessa entidade basilar da comunidade.

Salienta Ramos (2016, p. 31) que a família, no direito romano:

Caracteriza-se por ser rigidamente patriarcal e por constituir um agrupamento que goza de relativa autonomia em relação ao Estado. O Estado Romano não interferia nas questões surgidas no seio da família. No direito romano, a estrutura familiar era baseada num modelo essencialmente patriarcal, tendo como figura principal da família romana o pater famílias, enfeixando em suas mãos todos os poderes necessários à boa manutenção da família. O pater famílias era o chefe absoluto, sacerdote incumbido de officiar a veneração dos penates, deuses domésticos. Como chefe do grupo familiar, exercente do poder marital, tinha direitos absolutos sobre a mulher e os filhos, inclusive com direito de vida e morte sobre os últimos, decorrente do jus vitae necisque. O pater famílias era titular do jus noxae dandi, consistente no abandono reparatório do filho em favor da vítima que houvesse sofrido pre-juízo com a prática pelo filho de um ilícito privado. Podia também exercer o jus vendendi, que era a faculdade de alienar o filho, mediante mancipatio a outro pater famílias. Subespécie do jus vitae necisque era o jus exponendi, faculdade do pater famílias de abandonar o filho recém-nascido ao seu destino.

Na visão do autor, a mulher era considerada inapta para os negócios da vida forense, e dessa maneira considerada como um objeto para o homem que detinha poder familiar sobre ela e sua prole. Diante disso, tem-se que o início da figura familiar é baseado na estrutura patriarcal que regia as funções de cada membro da família, instituindo como estes deveriam ser portar até mesmo fora do âmbito doméstico.

Assim, a estrutura patriarcal demonstra-se totalmente alienada a preceitos com regras rígidas instituídas pelo pai a esposa e aos filhos. Nessa ótica, leciona Nader (2016, p. 8) que:

No âmbito das especulações, se nos tempos pré-históricos a origem do ser humano era familiar ou social, ou seja, a vida seria em grupo de pessoas ligadas por consanguinidade ou, a exemplo dos animais, se desenvolveria em grupos mais amplos. A resposta não é apresentada pela Etnologia, História ou qualquer outra ciência. A prevalecer a teoria da evolução, de Darwin, não há como se conjecturar a respeito, mas, a considerar o ser humano como se apresenta hoje, não podemos cogitar se não sobre a origem familiar. A complexidade da criação, notadamente em seus primeiros anos, requer o desvelo e o amor que apenas a maternidade é capaz de proporcionar. É intuitivo que os elos tendem a se perpetuar. Na concepção monogâmica, os pais mantêm a sua prole no ambiente familiar devido à recíproca atração: o sentimento de sua parte e, basicamente, a dependência material e afetiva da prole. Na poligamia, a mãe desempenharia o papel centralizador da família. Cogita-se, embora sem rigor científico, do matriarcado como sistema social primitivo, que existira após uma fase de promiscuidade social e antes do patriarcado. Em tal regime, o governo familiar teria sido exercido pela mulher. Por ela se registrava a descendência e a sucessão. A ideia prevalente entre os antropólogos e sociólogos, ao final do segundo milênio, era que o matriarcado como fenômeno social generalizado não chegou a se institucionalizar. Dentro do matriarcado teria havido tanto a poliandria (vários homens para uma mulher) como a monogamia, fase em que a mulher se unia apenas a um homem.

Entende-se o patriarcado como sendo caracterizado pela concentração de detenção de poder exclusivamente nas mãos do marido (chefe da família), tanto em relação a esposa e aos filhos, podendo ser o homem ainda adepto da poligamia ou a monogamia.

Segundo Venosa (2017, p. 4) por muito tempo na história, “inclusive durante a Idade Média, nas classes nobres, o casamento esteve longe de qualquer conotação afetiva. A instituição do casamento sagrado era um dogma da religião doméstica”.

No entendimento do autor, várias civilizações do passado incentivavam o casamento da viúva, sem filhos, com o parente mais próximo de seu marido, e o filho dessa união era considerado filho do falecido.

Gonçalves (2017, p. 33) salienta em matéria de casamento, entendiam os romanos necessária:

A affectio não só no momento de sua celebração, mas enquanto perdurasse. A ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, assim, causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio. Os canonistas, no entanto, opuseram-se à dissolução do vínculo, pois consideravam o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus: *quod Deus conjunxit homo non separet*. Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.

Compreende-se que a família era baseada nos preceitos da igreja, logo, os comportamentos dos integrantes do âmbito familiar eram pautados nos ensinamentos da religião,

mesmo que o Estado fosse laico era visível a interferência da igreja na atuação da família perante a sociedade. Desse modo, acerca do contexto histórico da família, é nítido o marco inicial foi a figura do patriarcado e da submissão ao chefe da casa, posteriormente houve a interferência da igreja dentro do âmbito familiar.

O conceito de família está mais abrangente. A família pode ser formada pelo jeito tradicional (marido, mulher e filho) e, ainda, pela nova estrutura instituída pela Carta Magna, como por exemplo: qualquer um dos pais e o filho; avó e neto; tio e sobrinho; irmão e irmão, casal homossexual e filho, dentre outros. É plural, é mais aberto. Apto para receber o redesenhamento dos novos núcleos, dos novos formatos, das novas configurações familiares. (MAFORT, 2017)

Com isso, é preciso destacar que na atualidade ainda existe muita interferência da igreja nas relações familiares, e mesmo que a família tenha evoluído bastante em sua formação (como o surgimento das famílias homoafetivas), é predominante a ideologia do pai como “chefe” da casa, pois isso está intrínseco nos preceitos históricos da civilização.

1.2 DEFINIÇÃO DE GUARDA

O detentor da guarda (a pessoa que detém o poder familiar) possui o vínculo, bem como representação jurídica em detrimento da criança ou adolescente, sendo obrigado a promover o bem-estar do menor com o outro genitor (frisasse que os pais têm o dever de fornecer assistência moral, material e educação aos filhos).

Vale mencionar que a guarda não extingue o poder familiar, a mesma apenas regulamenta a convivência da criança e/ou adolescente, com seus genitores e demais pessoas do âmbito familiar.

Nos termos Carta Magna de 1988 (especificamente do artigo 227) a socioafetividade, a segurança e a educação para com a criança ou adolescente devem ser considerados como elementos que podem fixar a guarda, logo, devendo ser respeitado a igualdade entre o homem e a mulher, assim como o melhor interesse dos filhos. No entendimento de Akel (2010, p. 74) é preciso conceituar, adequadamente e de forma precisa:

O vocábulo “guarda” é tarefa adua, com maior precisão a “guarda” sugere, também, o significado do verbo “guardar” que, no sentido corrente, significa “manter consigo”, ter em depósito, conservar em seu poder. Alertamos, assim, que a ciência do direito, adota linguagem própria e nomenclatura técnica, vale dizer, não pode haver palavras com o mesmo significado para situações diversas. O vocábulo posse é termo jurídico designativo

de um instituto do direito das coisas, com origem na terminologia jurídica romana, *possessio*, de forma que, inserido no campo do direito de família, induz à ideia de que “companhia e guarda” são palavras de idêntica significação, assim não ocorre.

O menor necessita que acompanhamento de alguém que esteja sempre em sua companhia, auxiliando em seu desenvolvimento e conseqüentemente lhe dando o suporte necessário para que se torne um adulto em pleno discernimento.

Conforme Levy (2008) a guarda é um complexo de deveres (e direitos) que tem por objetivo a proteção integral do filho menor não emancipado. Estão inseridos no instituto da guarda os deveres de cuidar, vigiar, criar, educar e ter os filhos em companhia e de persegui-los e reavê-los de quem injustamente os detenha. Pode ser oposta perante terceiros e mesmo entre os pais. Em sentido amplo, é o meio de exercício do poder familiar. Leciona Rodriguez (2014) que o legislador, de forma específica, trata da questão da guarda dos filhos menores, em face da dissolução e da invalidade do casamento pela separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação, quer seja, nos dois primeiros casos, amigável ou litigiosa a ação.

A guarda inclui dentro das atribuições exercidas pelo poder familiar, a representação e administração dos bens dos filhos. Em outras palavras, a guarda não engloba em sua totalidade apenas funções do poder familiar.

A intenção do legislador foi no sentido de proteger os menores, de modo a amenizar os conflitos que podem surgir com a separação dos genitores, no sentido de haver disputa pela guarda dos filhos, com isso, o magistrado deve agir de forma a pautar pelo interesse da criança e/ou adolescente. É um conjunto de direitos e também deveres atribuídos aos pais em relação aos menores, objetivando sempre suprir suas necessidades, em que a responsabilidade é estabelecida pela lei.

É certo que a criança e/ou adolescente são indivíduos em desenvolvimento, sem o discernimento completo, em outras palavras, estão em processo de formação tanto fisicamente como mentalmente, em razão disso que se deve priorizar o interesse do menor.

O artigo 1.634 do Código Civil estabelece que os genitores gozam dos seguintes direitos em relação aos filhos: dirigir-lhes a criação e educação; II) tê-los em sua companhia e guarda; III) conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV) nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V) representá-los, até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI) reclamá-los de

quem ilegalmente os detenha; VII) exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (RANGEL, 2015)

O entendimento da doutrina e da legislação é no sentido de que a guarda tem o condão de diminuir o exercício do poder familiar do genitor que não a detiver, porém nunca cessá-la, visto que é instituto abrangente que não se resume apenas ao convívio com o menor, englobando todos os direitos e deveres parentais, podendo o genitor não guardião recorrer sempre ao judiciário quando entender que o exercício do poder familiar não está sendo conveniente ao melhor interesse do guardado. (RODRIGUEZ, 2014)

O artigo 1.635, do Código Civil normatiza as espécies de extinção do poder familiar, *in verbis*:

Art. 1.635 - Extingue-se o poder familiar:
 I - pela morte dos pais ou do filho;
 II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
 III - pela maioridade;
 IV - pela adoção;
 V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

As mudanças advindas da Carta Magna de 1988 deram ensejo a efetivação do poder familiar no Código Civil de 2002, possuindo como suporte a divisão de obrigações, deveres e direitos entre os genitores.

Sob esta ótica, entende Maria Berenice Dias, que o legislador, não dá a mínima atenção para a doutrina da proteção integral consagrada pela Constituição, nem para tudo que o ECA dita a respeito da tutela do melhor interesse de crianças e adolescentes. Ao tratar da proteção dos filhos (CC 1.583 a 1.590), de forma didática, define o legislador o que é guarda unilateral e compartilhada, revelando a preferência pelo compartilhamento. (DIAS, 2010)

A guarda é a posse da criança ou do adolescente que é fixada pelo o magistrado que profere uma decisão provisória ou definitiva por meio do ensejo de um processo judicial. Deve-se sempre buscar o melhor interesse para o menor.

Além disso, é destinada a regular a convivências de fato, o guardião possui um certo vínculo e representação jurídica em detrimento da criança ou adolescente, e desta forma é obrigado a promover o bem-estar dos menores, fornecendo assistência moral, material e educação, dentre outros. Assim, nos termos do artigo 227 da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,

ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Destaca-se que no plano infraconstitucional, a guarda encontra-se regulamentada nos artigos 1.583 e seguintes do Código Civil de 2002, e também em leis esparsas como a Lei Federal nº 13.058/2014 que é considerada como sendo de extrema importância para o presente trabalho, pois trata-se sobre a guarda compartilhada que mais à frente se abordará em contexto detalhado.

No texto constitucional, a família, como base da sociedade, tem proteção especial do Estado, nesse mesmo texto o Estado imputa não somente a si próprio, como também a família e a sociedade a obrigação legal de proteger a criança, o adolescente e o jovem, conforme determina o artigo 227 CF/1988. Para isso, como forma de regular tal proteção, alguns institutos estão inseridos na Carta Magna, servindo de direcionamento e princípios para orientação do ordenamento jurídico infraconstitucional. (ANDRADE, 2017)

Assim, a definição de guarda está ligada ao surgimento da família desde dos preceitos da humanidade. Sintetiza Silva (2014, p. 78) acerca definição de guarda:

A Guarda dos filhos, seja criança (pessoa até 12 anos de idade incompletos), ou adolescente (pessoa entre 12 anos completos e 18 anos incompletos de idade), é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais. O termo "Guarda" tem origem etimológica no latim *Guardare*, no germânico *Wardem* (guarda, espera), no inglês *Warden* (guarda) e no francês *Garde*, sendo utilizado genericamente para designar proteger, conservar, olhar, vigiar. A *Guarda de filhos ou menores* como sendo o poder-dever submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição. É a obrigação legal de prestar assistência material, moral e material a menor, sob o pátrio poder (poder familiar), por parte de seu responsável". Portanto, a *guarda* diz respeito tanto a custódia como proteção que é devida aos filhos pelos pais. Por sinal, quando a *Guarda* decorrente do *poder familiar*, ela significa que os filhos devem viver em companhia dos seus genitores, não podendo afastar-se do lar conjugal, porque, nos termos do parágrafo único do artigo 76 do Código Civil de 2002.

Reitera o supracitado autor, que a guarda é definida como o conjunto de direitos e obrigações que se estabelece entre um menor e seu guardião, visando seu desenvolvimento pessoal e integração social, é um dos elementos da autoridade parental, por meio do qual uma pessoa, parente ou não, da criança ou do adolescente, assume a responsabilidade de dispensar-lhe todos os cuidados próprios da idade e necessários a sua criação, incluídos, aqui, as condições básicas materiais de alimentação, moradia, vestuário, e as condições complementares nos aspectos culturais e de formação educacional, além da assistência espiritual, dentro dos princípios morais vigentes.

Salienta-se que divide a guarda em física ou material e jurídica ou legal. Para Grisard Filho (2014, p. 67) a primeira “diz respeito a situação do menor de estar na presença física daquele que detém a guarda e, a segunda, refere-se aos direitos e as obrigações decorrentes do instituto, como sustento, criação, educação, proteção, correção, guia moral e intelectual”.

Nesse pressuposto, o instituto da guarda pode ser considerado como um elo entre genitor e a criança e/ou adolescente até que estes atinjam a idade necessária para se manterem sozinhos e sem ajuda para realizar suas obrigações perante a vida civil.

A guarda não tem o preceito de interferir no contexto do poder familiar, o referido instituto abrange o convívio com a criança ou adolescente de forma que o genitor possa auxiliar no desenvolvimento do menor. É notória as mudanças advindas com a Constituição Federal de 1988, bem como, o Código Civil de 2002, em relação ao suporte a divisão de obrigações e deveres entre ambos genitores para com os filhos.

O termo guarda é o ato de guardar e proteger o tutelado que deve ser praticado pelo guardião que deverá sempre atuar em função do menor, é claro ao ter êxito em sua atividade sob pena de responder pelo descumprimento do seu papel.

Andrade (2017, p. 67) o guardião ou, em síntese, aquele que detém o poder de guarda possui o:

Dever de assistência material, moral e educacional, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais. A guarda gera condições de dependência para todos os efeitos de direito, inclusive previdenciários, mas não gera efeitos sucessórios, isto é, não concorrendo o guardado a sucessão hereditária do guardião. A guarda pode ser extinta ou modificada, se ficar comprovado conseqüentemente que o guardião ou pessoas de sua convivência familiar não tratam convenientemente a criança ou adolescente.

Entende-se que os filhos que estejam sobre a guarda de seus genitores é necessário que estes estejam em pleno gozo do poder de familiar, a definição de guarda em um contexto geral é bastante amplo e também irrestrito e deve ser baseado sempre no melhor interesse para a criança e/ou adolescente.

Logo, mesmo que se deva levar em consideração a deliberação dos genitores, não se poderá esquecer o momento de imensa fragilidade psicológica e emocional que estão enfrentando, relativos à sua separação. (DIAS, 2010)

Diante do descrito, compreende-se que o poder familiar e a guarda são institutos que andam atrelados, os pais possuem o direito de ter sua prole em sua companhia, bem como reclamá-lo com quem injustamente esteja em sua posse indevida.

1.3 ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS DA GUARDA

No presente tópicos serão estudadas as espécies de guarda existentes no ordenamento jurídico pátrio. A primeira modalidade a ser estudada é a unilateral.

O artigo 1.583 do Código Civil prevê a possibilidade da guarda unilateral como sendo secundária:

Art. 1.583 - A guarda será unilateral. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II - saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

III - educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 3ª A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

A guarda unilateral deverá designada ao genitor que possuir demonstrar possui condições de exercê-la, em outras palavras, o genitor tem que mostrar aptidão para propiciar o desenvolvimento digno ao menor.

A lei traz a previsão da guarda unilateral, porém, nitidamente dá preferência à guarda compartilhada, pois a guarda a um só dos genitores traz consigo um rígido regime de visitas e via de regra, só é aplicada quando houver decisão unânime dos pais em relação a este tipo de guarda (DIAS, 2010). Entende Gonçalves (2017, p. 234) compreende que “essa tem sido a forma mais comum: um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas”.

Por essa razão, a supramencionada Lei nº 11.698/2008 procura incentivar a guarda compartilhada, que pode ser requerida por qualquer dos genitores, ou por ambos, mediante consenso, bem como ser decretada de ofício pelo magistrado, em atenção a necessidades específicas do filho.

Em contrapartida, Andrade (2017) sintetiza que “na guarda unilateral ou exclusiva, o filho fica sob responsabilidade de um dos pais, cabendo ao outro o direito de visita, e é atribuída

pelo juiz a um dos pais quando não chegarem ao acordo e se tornar inviável a guarda compartilhada”.

Quando somente um dos genitores optar pela guarda unilateral, ou de qualquer forma, não houver unanimidade, ou não houver acordo de qual o tipo de guarda a ser aplicada, o juiz poderá sugerir pela aplicação da guarda compartilhada: artigo 1.584: (...), § 2º “Quando não houver acordo entre a mãe o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada” (GONÇALVES, 2010, p. 286)

Assim, o filho ficará sob a guarda de quem revelar melhores condições para exercê-la, afastando-se a odiosa e ultrapassada regra da culpa do pai ou da mãe que deu causa na separação.

Veja o posicionamento adotado pelos Tribunais:

DIREITO DE VISITAS DO PAI. INTERESSE DA CRIANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. A regulamentação de visitas materializa o direito da filha de conviver com o genitor não-guardião, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, pois deve ser resguardado sempre o melhor interesse da criança, que está acima da conveniência dos genitores. 2. Não havendo bom relacionamento entre os genitores e tendo o pai condições plenas para exercer a visitação, deve ser cumprido o que foi acordado entre as partes em audiência, ou seja, as visitas livres, mediante prévio contato, não havendo razão para impedir a pernoite. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70056911365, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/11/2013). (TJ-RS - AI: 70056911365 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/11/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013).

A referida modalidade deve ser aplicada pelo magistrado em casos bastantes excepcionais, em caso de não houver a possibilidade de acordo e entendimento amigável entre os pais da criança e/ou adolescente.

Por essa modalidade, um dos genitores fica com o encargo físico do cuidado aos filhos, cabendo ao outro exercer as visitas. A determinação sobre a qual dos pais será atribuída a guarda e conseqüentemente o exercício mais efetivo do poder familiar, pode ser feita de dois modos: por acordo dos pais ou mediante decisão judicial. (BELLO, 2012)

Assim, a guarda unilateral sofre muitas críticas em razão de apenas um dos genitores possuir plena atividade do poder familiar, o que acaba prejudicando aquele não detentor da guarda que se afasta do filho que também sofre pelo o não convívio com um dos pais.

No tocante à guarda unilateral, a referida lei apresenta critérios para a definição do genitor que oferece “melhores condições” para o seu exercício, assim considerando o que revelar aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: “ I - afeto nas relações com o genitor e com

o grupo familiar, II – saúde e segurança; III – educação” (CC, artigo 1583, parágrafo 2º). Fica afastada, assim, qualquer interpretação no sentido de que teria melhor condição o genitor com mais recursos financeiros. (GONÇALVES, 2017)

Em seguida, tem-se a modalidade de guarda que é o enfoque do trabalho, que é a compartilhada, a mesma é bastante utilizada na atualidade, devido ao fato de garantir maior possibilidade de convivência com os filhos. Foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 11.698/2008, assim nos termos do artigo 1.584, § 2 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.584 - A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

A modalidade em questão é a mais aplicada pelos os juízes, pois assegura o previsto na Constituição Federal de 1988 em relação a família. Em suma, os laços afetivos são intensificados na guarda compartilhada.

A expressão “guarda compartilhada” de crianças refere-se à possibilidade de os filhos de pais separados serem assistidos por ambos os pais. Nela, os pais têm efetiva e equivalente autoridade legal, não só para tomar decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos, como também de conviver com esses filhos. (RAMOS, 2016)

Para Andrade (2017, p. 78) a guarda compartilhada ou conjunta é aquela em que “os pais dividem a responsabilidade na condução da vida do filho, de forma conjunta, sem haver a prevalência de um sobre o outro”. Na visão do autor, ainda, que o novo sistema de guarda visa o bem-estar da criança, que continuará tendo a presença ativa dos pais em sua vida, sendo uma forma de amenizar os estragos que a separação pode ocasionar nos filhos.

Positivada no ordenamento jurídico, através da Lei n. 11.698/2008, pode-se definir a guarda compartilhada, ou guarda conjunta, como um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar decisões importantes em conjunto quanto ao seu bem-estar, educação e criação. Através dessa espécie de guarda, busca-se assemelhar as relações mães/filhos, pais/filhos às relações mantidas antes da dissolução da convivência o tanto quanto possível. (BELLO, 2012)

Assim, as decisões devem ser sempre objetivando o melhor interesse da criança ou adolescente, de forma que a mesma não possa ser prejudicada em seu desenvolvimento.

A última espécie de guarda a ser estudada é a alternada que se configura através do exercício exclusivo alternado da guarda, por um período certo período de tempo que é determinado, em outras palavras, ofícios dos detentores se invertem alternadamente.

Venosa (2017, p. 209) leciona que a guarda alternada, “a qual, mais no interesse dos pais do que dos filhos, divide-se o tempo de permanência destes com os pais em suas respectivas residências”.

A alternatividade de residências pode desencadear algum desequilíbrio no desenvolvimento intelectual da criança e/ou adolescente. Destaca Bello (2012, p. 15) acerca da guarda alternada que:

Com efeito, a guarda alternada, como a própria designação indica, caracteriza-se pelo exercício exclusivo alternado da guarda, segundo um período de tempo pré-determinado, que tanto pode ser anual, semestral, mensal, findo o qual os papéis dos detentores se invertem, alternadamente. De certo modo, a guarda alternada é também unilateral porque só um dos pais num curto espaço de tempo detém a guarda. Para seus defensores, fica resguardado o interesse do menor à medida que permanecerá a convivência com ambos os pais. Ora com um, ora com outro, mas sempre sem perder o vínculo emocional resultante do convívio.

Em conformidade com a visão do autor, não há compartilhamento porque embora os pais consintam em que a guarda não seja exclusiva de nenhum deles por tempo indeterminado também sabem que não é de ambos a um só tempo. Criam-se regras, espaços próprios, tempos próprios e o filho participará dessa alternância sistematizada de convivência.

Pondera Ferreira (2016, p. 170) que há uma modalidade de guarda, a alternada, que “não consta no Código Civil, mas que não está proibida de ser fixada. Os participantes referem-se a ela como a menos adequada, o que corresponde ao entendimento doutrinário e jurisprudencial”.

Para Andrade (2017, p. 56) que na guarda alternada, “há a possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho alternadamente. Nesse período, que pode ser de um ano, um mês, uma semana ou qualquer outro período acordado, o responsável detém de forma exclusiva os direitos e deveres em relação ao menor”.

Conforme Grisard Filho (2014, p. 45), essa alternatividade “não oferece segurança e estabilidade à criança, provocando conflitos e perturbações psíquicas irremediáveis, e nem garante segurança jurídica”.

Na visão do autor, alternando-se a guarda de um genitor para o outro, periodicamente, o usufruto e a administração dos bens da criança e a responsabilidade civil por atos por ela praticados mudariam, sucessiva e periodicamente.

Por isso, modifica o cotidiano do menor, tendo em vista que os períodos pré-determinados pelo magistrado podem afetar em suas relações afetivas no futuro, em relação aos genitores, bem como suas relações pessoais.

Cola-se jurisprudência sobre a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA ALTERNADA. Diferente do que postula o agravante, o pedido não apresenta natureza de "guarda compartilhada", mas sim, de aumento da "convivência paterna", em um típico molde de "guarda alternada", ficando o filho 15 dias com a mãe e 15 dias com o pai. Caso em que a decisão vergastada, que já deferiu o alargamento da convivência paterna, em sede liminar, deve ser mantida. Eventual pedido de convivência alternada que somente pode ser deferido após o aprofundamento da cognição. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70065602484, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 20/08/2015). (TJ-RS - AI: 70065602484 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 20/08/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2015).

No entanto, existem alguns entendimentos que a guarda alternada poderia ser vantajosa, pois os menores ficam afastados momentaneamente de um dos genitores, que não ficara afastado, logo, possibilitando pleno desenvolvimento mental e emocional dos filhos.

Tendo em vista que, na guarda alternada por um espaço de tempo e com isso se torna titular dos direitos e deveres que englobam o poder familiar continuará a exercê-lo mesmos nos momentos em que os filhos não estiverem sobre sua guarda, dessa forma não haverá ruptura do princípio da continuidade do lar.

Diante de tais apontamentos, é visível que o termo família passou por adaptações ao longo dos anos, assim, cabe ao juiz ao determinar a guarda a ser aplicada no caso concreto, sempre decidir pelo o melhor interesse para o menor.

Feitas essas considerações, percebe-se que a família se adaptou as mudanças que foram ocorrendo ao longo dos anos na sociedade. Dessa forma, o juiz ao determinar a espécie de guarda a ser aplicada no caso concreto deverá pautar pelo bem-estar no menor.

2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES A GUARDA COMPARTILHADA

Antes de realizar uma abordagem teórica do instituto da guarda compartilhada, é preciso observar os aspectos envolvendo os princípios constitucionais inerentes ao tema central da pesquisa, de modo a elucidar a aplicabilidade dos mesmos no caso concreto.

Os princípios previstos constitucionalmente possuem auto-regulamentação, com isso, tornam-se imprescindíveis a observância no âmbito do direito de família. A seguir serão estudados os princípios que possuem ligação com a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio inicial, a ser analisado, é considerado como sendo o mais relevante para o convívio social, já que a dignidade está intrínseca a personalidade do ser humano. Em razão disso, sua definição e delimitação é muita ampla justamente por abarcar vários ramos do direito, seu sentido foi se modificando ao longo do tempo resultando em diversas concepções.

Diniz (2017, p. 37) o princípio da dignidade da pessoa humana constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente do menor.

Nesse sentido, reza o artigo 1º, inciso III da Carta Magna de 1988 que:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

O dispositivo estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, dessa forma, esse princípio se comporta como princípio supremo ou ainda o princípio dos princípios, pois o indivíduo deve ter seus direitos efetivados.

Posto que fora introduzida por nossa Carta Política e Jurídica de 1988 como cláusula pétrea, no inciso III do seu artigo 1º, de sorte que cabe aos legisladores brasileiros criar mecanismos de proteção a fim de que não se concretize qualquer tipo de infração a tal princípio fundamental. Ademais, ressalte-se que todos os princípios constitucionais visam salvaguardar a dignidade da

pessoa humana, vez que, se assim não fosse, estar-se-ia ferindo o fundamento basilar da República Federativa do Brasil, mormente na seara do Direito de Família. (SOBRAL, 2010)

Assim, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, se percebe que houve um engajamento na efetivação dos direitos constitucionais (principalmente os fundamentais), passando estes a serem considerados como núcleos da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional utilizado como base do núcleo familiar, garantindo o pleno desenvolvimento moral e espiritual da pessoa humana, na realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente. (KRAEMER, 2010)

Além disso, a tutela constitucional dá essencial proteção à dignidade dos menores da família, e em particular ao desenvolvimento da personalidade dos filhos efetivamente promovendo a dignidade e a realização individual e coletiva da família. Portanto, a dignidade da pessoa humana é princípio basilar do Estado Democrático do Direito e “seu respeito provém da tutela que a própria Constituição faz de bens jurídicos prioritários”. (BITTENCOURT, 2008, p. 48)

Em consequência, os direitos fundamentais, como resultado da personalização e posituação constitucional de determinados valores básicos” sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente”. (SARLET, 2003, p. 70-72)

A dignidade da pessoa humana fundamento do atual ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se dos demais princípios constitucionais, servindo de “referencial inarredável no âmbito da indispensável hierarquização axiológica”, pois visa garantir a tutela jurídica ao ser humano, “núcleo do ordenamento jurídico”. (BARBOZA, 2010, p. 57)

O princípio em questão como “o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana”. (SARLET, 2005 *apud* SILVA, 2005)

Com isso, é ponto central da atual discussão do ramo do direito de família, englobando diversas questões envolvendo as relações familiares, assim, ele é o pilar do direito de família.

Nesse sentido, comenta Dias (2009, p.61 *apud* Moraes, 2009, p. 116) que:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana não apresenta somente um limite a forma de atuação do Estado, mas constitui-se de como uma norma de ação positiva, tendo em vista que o governo não possui o dever-poder apenas de vedar a prática de atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, mas também promover essa dignidade.

Segundo Manerick (2006, p. 6), é preciso ressaltar que:

Dignidade Humana é acima de tudo um princípio ético, que a história mostrou ser necessário incluir entre os princípios do Estado. Na verdade, a dignidade da pessoa humana é mais que um direito, pois ela é a prova de que deve haver certos direitos de atribuição universal, por isso é também um princípio geral do direito. Uma Carta de Direitos que não reconheça essa ideia ou que seja incompatível com ela é incompleta ou ilegítima, pois ela se tornou um valor e uma necessidade da própria democracia. Afeto, igualdade e alteridade, pluralidade de famílias, melhor interesse da criança/adolescente, autonomia de vontade e intervenção estatal mínima são os princípios fundamentais e norteadores do Direito de Família contemporâneo, e sob os quais está o macroprincípio da dignidade da pessoa humana. Esses são os ingredientes essenciais e necessários que nos guiarão para distinguir e recusar os juízos particularizados, como são os juízos morais, a moral do poder, a serviço dos bens.

Há um enorme obstáculo dentro das relações familiares que é de manter a família estruturada, com isso, entra em foco o direito para assegurar a segurança jurídica, efetivando o equilíbrio do desenvolvimento pessoal e social de cada pessoa.

O direito da família está interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana tornando efetiva a igualdade para todas as entidades familiares, promovendo a multiplicação e preservando o desenvolvimento das qualidades mais importantes entre os familiares.

A dignidade da pessoa humana é consequência da efetivação dos direitos constitucionais e da garantia de dignidade para o indivíduo em sociedade, evitando a violação dos direitos fundamentais.

2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Dando sequência, tem-se o princípio da igualdade. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, §5 prevê que:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 (...)

 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Preconiza a igualdade entre cônjuge e também entre companheiros (na constância do matrimônio e da união estável), efetivando a implementação desse instituto no Código Civil de 2002, nos termos do artigo 1.511, que assim dispõe:

Art. 1.511 - O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Ao instituir no Código Civil de 2002 o princípio em comento, o legislador reconhece a igualdade entre homens e mulheres prevista na Carta Magna de 1988, inclusive na sociedade conjugal que conforme já dito é composta do casamento e da união estável.

O princípio da igualdade “interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamento desiguais” (MELLO, 1984, p. 17-18), sendo, assim, um dos sustentáculos do Estado Democrático do Direito.

Observa-se que a finalidade do princípio da dignidade da pessoa humana é abolir, em outras palavras, eliminar do bojo social a desigualdade entre o homem e a mulher que possui ligações remotas com o pátrio poder em que o homem era considerado o chefe da família e detinha poder sobre a prole.

No Direito de Família foi constitucionalizada a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I). Princípio que também alcançou os vínculos de filiação, proibindo qualquer tipo de discriminação relativamente aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (artigo 227, § 6º). (KRAEMER, 2017)

A desembargadora Maria Berenice enfoca, ainda, que “a organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (artigo 1.511 do CC), tanto que compete a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (artigo 1.567 do CC)” (DIAS, 2010, p. 61).

Para tanto, existem regras indispensáveis aos efeitos do casamento, tendo como base o artigo 1.556, inciso I do Código Civil que prevê o dever de fidelidade recíproca, o dever de mútua assistência material e material (artigo 1.566, III do Código Civil) e por fim o dever de respeitar o consorte (artigo 1.566, V do Código Civil). Do laço conjugal resultam importantes efeitos de ordem

pessoal e patrimonial, tanto em relação aos cônjuges como em função dos filhos (crianças e adolescentes) e também quanto a terceiros. (SILVA, 2014)

Conforme Almeida (2012) a Constituição Federal de 1988, arremata esse processo. O princípio da igualdade, como nela previsto, alcança sua maior amplitude substancial, impondo-se um tratamento legal que seja a todos similar porque atento a suas próprias diferenciações, tanto de ordem econômica como identitária.

Segundo o autor ainda, a aplicação desse princípio na seara do direito das familiares, em especial, determina alterações categóricas em três assuntos principais, dada a pregressa disciplina normativa que recebiam. Isso não quer dizer, porém, que todo o tratamento jurídico dos homens e mulheres, dos filhos e das familiares há de ser idêntico. Vale insistir que a igualdade que se pretende instalar é atenta às diversidades econômicas e pessoais existentes e, dessa forma, não apenas permitirá, mas, eventualmente, requererá disciplinamentos legais peculiares.

Em razão disso, tem-se que a questão da igualdade entre homem e mulher, não é física ou psicológica, no entanto, existe o tratamento diferenciado entre eles sempre que há um motivo justo, não tendo a lei, é responsável por equipará-los.

Entende Tavares (2012, p. 40) que se pode imaginar “o caos que se instalaria se não fossem estabelecidos certos efeitos jurídicos ao casamento e estabelecidas as consequências de seu descumprimento”.

Contudo, pondera o autor que, as pessoas nas relações conjugais não estariam obrigadas a manter o especial respeito, no plano moral e físico; nossa sociedade, formada sobre base familiar monogâmica, perderia essa característica, possibilitando formações familiares poligâmicas; outras consequências desastrosas adviriam, como já ocorreram quando não era estabelecida a absoluta igualdade entre os cônjuges, com a imposição da lei ditada pelo mais forte, sempre em prejuízo do mais fraco.

É certo que o princípio da igualdade proporciona aos cônjuges e companheiros, tratamento igualitário na criação dos filhos quanto a direitos e deveres referentes a relação, dessa forma, resguardando a igualdade no exercício do poder familiar.

Então, é necessário o estabelecimento de normas de conduta aos cônjuges e companheiros, levando em consideração que se deve preservar a dignidade dos consortes e também assegurar a manutenção da família que é o pilar da sociedade, assim é imprescindível que normativas sejam instituídas com objetivo de resolução de conflitos conjugais. (BOAS, 2010)

Reitera Ramos (2016) que entre um dos novos princípios consagrados expressamente pela Constituição Federal encontra-se o princípio da igualdade entre o homem e a mulher, e, portanto, entre os pais, o que deve ser interpretado sob o seu prisma substancial, e não meramente formal. Essa igualdade entre os pais deve levar em consideração as diferenças de gênero homem e mulher, notadamente no mercado de trabalho, nas diferenças físicas e questões emocionais, com vistas a promover um equilíbrio e o reconhecimento de igualdade substancial.

A Constituição Federal de 1988 tutela jurídica em detrimento do âmbito familiar, contudo, o vínculo matrimonial não há de ser resguardado, apenas como instrumento de colaboração no desenvolvimento da personalidade dos genitores e dos filhos.

No tocante a igualdade de direitos está também se revela presente durante o exercício do poder familiar que é exercido em plena igualdade por ambos pais, apenas não aplicado nas hipóteses de exclusão do poder familiar. Aos pais cumpre zelar pelos filhos, criando-os, educando-os e também preparando-os para as dificuldades da vida. Esses devem em relação aos filhos é exercido por ambos os pais já que a própria constituição prevê a igualdade entre os genitores (FERREIRA, 2016). Vale mencionar ainda que, no contexto atual existe a família formada por pessoas do mesmo gênero em outras palavras a uniões homoafetivas. Desse modo, não importa a forma de família em que a criança será criada tradicional ou homoafetiva, o que é considerado relevante é a maneira como o menor é tratado no bojo familiar.

Assim, o princípio em comento, garante em conformidade com preceitos constitucionais, a igualdade entre o homem e a mulher dentro do seio familiar, mesmo que os cônjuges ou companheiros sejam separados, a relação com os filhos não altera em nada.

2.3 PRINCÍPIO DO CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O direito de convivência dos filhos e seus genitores é previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e Adolescente.

Segundo Sales (2013) na esteira do espírito renovador da Constituição Federal de 1988, voltada para a promoção e proteção dos direitos de terceira geração, assim reconhecidos legalmente como direitos difusos e coletivos, através de leis próprias e específicas para atender as diferenças ressaltadas pelo princípio da isonomia, no ano de 1990 foi promulgado a Lei 8.069, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Contudo, para Martins (2018) os vínculos familiares não antecedem a constituição da Família, são decorrentes do dia a dia, formados através da vivência entre seus membros. Não se justifica um elo familiar sem a presença da afetividade, que se dá na convivência, na relação seja ela equilibrada ou não. Uma família no seu convívio diário reflete através de seus membros, comportamentos positivos e negativos.

Nota-se que é extrema importância para o desenvolvimento do ser humano o bem-estar familiar e com isso uma boa convivência familiar dentro do seio da família, já que isso consequentemente efetiva o contato do indivíduo com a sociedade.

Além disso, a convivência familiar garante o cumprimento de outros direitos previstos e expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na própria Constituição Federal, quais sejam: direito à vida e à saúde, direito à alimentação, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer e direito à profissionalização e proteção do trabalho. (HERNANDEZ, 2008)

Compreende Bonfim (2015, p. 6) que a “família é o lugar onde o indivíduo começa a modelar sua personalidade, de onde é lançado para o mundo. A família é onde ele se sente protegido, aprende a enfrentar os desafios que o mundo lhe oferece”. Por isso, a família está em lugar de destaque na Constituição Federal com a devida proteção.

Logo, os membros que compõem a família gozam de direitos de viver com seus entes queridos, proporcionando uma relação de afetividade adquirida no cotidiano dentro da moradia que é espaço privado da família.

Tendo em vista que a casa é asilo inviolável, sendo vedada a invasão, com exceção dos casos previstos em lei, por isso não se pode sem o consentimento do dono adentrar em sua residência, podendo ser caracterizada violação a norma constitucional.

Na possibilidade de divórcio figure-se a hipótese de ter havido, durante o casamento, a mudança de religião por um dos cônjuges, repercutindo daí uma dificuldade na coabitação ou na convivência familiar cotidiana. Daí inexistirá culpa ou responsabilidade por tal fato, a ser imposto aquele que assim agiu. Porém, a circunstância de o fato causar a desagregação do casal autoriza a separação com base nesse permissivo. (RODRIGUES, 2004)

O direito fundamental previsto em nossa Carta Magna de 1988, relacionado a convivência familiar se estende a todos os indivíduos, mas as crianças e adolescentes possuem relevância tendo em consideração que é necessária para emoldurar sua personalidade. Além disso, as normativas

infraconstitucionais envolvendo a criação e proteção dos menores é reflexo desse direito fundamental e objetivam a convivência com a família.

Levando em consideração que como os adolescentes estão em fase de amadurecimento, e, portanto, devem ser tratados de forma diferenciada e devem receber a atenção necessária de seus genitores para garantir seu desenvolvimento, tendo como base o estabelecido constitucionalmente.

Ante algumas situações em que a convivência familiar se torna inexistente, a medida de acolhimento é tomada a fim de resguardar a segurança da criança e adolescente até que possa encontrar nova família ou ser novamente inserida no seu lar já estruturado. As instituições de acolhimento são o local onde crianças e adolescentes permanecem temporariamente quando, por motivos diversos, não podem continuar em seus lares. (ANTONIAZZI, 2014)

A proteção integral da criança está intimamente ligada ao seu grau de vulnerabilidade e dependência, solicitando maior cuidado por parte do Estado na tutela da infância e juventude, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes privados da convivência familiar ou aqueles em que esta convivência constitui a razão de seus conflitos internos e falhas em seu desenvolvimento. (TACQUES, 2012)

Devido sua incapacidade civil as crianças e adolescentes são consideradas como vulneráveis e em nenhuma hipótese devem ter seus direitos restringidos, cabem aos genitores não violar esses direitos fundamentais, mas sim proteger e de certa forma efetivar a aplicação dessas normas.

É certo que a convivência familiar da criança e do adolescente com seus genitores e com os outros parentes que compõem o seio familiar e de extrema importância para seu desenvolvimento como ser humano.

É preciso esclarecer que a convivência familiar é um direito reservado a toda criança e adolescente de ser criado e educado no seio de sua família original, e excepcionalmente se necessário, em família substituta, conforme artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (PAGANINI, 2011)

Preconiza Custódio (2009, p. 51) que a criança permaneça em sua família original:

Diferentemente de épocas antigas, onde ao perceber a família “desestruturada” que se encontrava tal criança, o estado remetia a instituições de caridade, não se preocupando com os traumas e possíveis consequências acarretados a elas. Assim, excepcionalmente, quando necessário, a criança e o adolescente serão criados e educados por família substituta, sendo segundo Custódio, dever destas famílias concretizar todos os direitos previstos no artigo 227 da Constituição Federal.

Na visão do autor, trata-se de uma caridade ou ação “boazinha” do estado, mas de um dever de concretização de direitos da criança e do adolescentes que se violado deve ser comunicado ao Conselho Tutelar. O Conselho Tutelar, não tem a função de retirar a criança do âmbito familiar, prerrogativa esta do poder judiciário, mas de fiscalizar se seus direitos fundamentais não estão sendo violados.

Evidencia-se que quando a família não possui condições para a efetivação de um bom convívio social, deve recorrer ao Estado, pois é dever deste disponibilizar todos os recursos possíveis para garantir a convivência digna de crianças e adolescentes junto à suas famílias.

Nesse sentido, compreende Rizzini (2009, p. 67) que ocorrendo violações de direitos da criança e adolescente mencionadas na Lei nº 8069/1990, esta deve ser afastada de sua família:

Porém, existem outros fatores que dificultam a permanência de meninos e meninas em casa, tais como a inexistência das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerara renda e de inserção no mercado de trabalho, a insuficiência de creches, escolas públicas de qualidade em horário integral, com que os pais possam contar enquanto trabalham. A preservação do direito a convivência familiar e comunitária, o artigo 101 do Estatuto estabelece oito medidas de proteção, sendo em última instância o abrigo uma medida provisória, cabendo primeiramente a reintegração familiar e na impossibilidade desta é proposto a colocação da criança e do adolescente em família substituta.

Na concepção do autor o melhor a se fazer, para que crianças e adolescentes possam desfrutar da fase de desenvolvimento, nada mais sensato que permaneçam perto daqueles que estas possuem um vínculo de afetividade e carinho, cabe a família, sociedade e Estado proporcionar tal direito.

O direito a convivência familiar de maneira digna, é algo que a maioria das crianças e/ou adolescentes, carecem na maioria das famílias brasileiras e muitas possuem vínculos de afinidade com pessoas estranhas ao seu seio familiar. Logo, deve-se manter a criança e/ou adolescente com pessoas que elas possuam confiança e se sintam seguras em meio a criminalidade que aflora na sociedade. Assim, os menores poderão gozar de um pleno desenvolvimento.

2.4 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

A formação da família passou por diversas transformações aso longo dos anos, tendo em vista que a família constituída pelo o casamento entre o homem e mulher, já é ideologia ultrapassada, pois em meio ao contexto atual, emergem diversas formas de famílias.

A família moderna afetiva admite uma pluralidade de entidades familiares, cujo fomento é marcadamente orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade e do cuidado”. (TUPIMANBÁ, 2008, p. 367)

A Carta Magna, em sua redação, adota uma cláusula não taxativa dos direitos fundamentais, porque prevê que a especificação das garantias e dos direitos expressos na Constituição Federal de 1988 não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas que são resultantes dos princípios que aponta (FILLA, 2018). A partir da vigência da atual Constituição, que ocorre o reconhecimento pelo Estado da possibilidade de vários arranjos familiares, aumentando o espectro da família no momento em que “as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade” (KRAEMER, 2010, p. 63).

A Constituição Federal de 1988 adotou a possibilidade do pluralismo familiar, ou seja, o reconhecimento de diversas entidades familiares, modificando o entendimento anterior, no qual família era apenas aquela constituída através do matrimônio.

O novo modelo familiar, conforme expõe Dias (2010, p. 42):

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

Complementa a autora que é por meio do princípio do pluralismo familiar que permite que a família seja aceita tanto a partir do casamento ou união estável quanto a partir de outras entidades respeitadas pelo Direito de Família, respeitando dessa forma o princípio da dignidade humana, da liberdade de constituir familiar e até da consagração do poder familiar.

Consagrado a partir da Constituição Federal de 1988 que ampliou o entendimento do Direito de Família, que antes dessa revolução só era aceita nas relações constituídas pelo casamento. Permitiu-se a partir dessa Constituição o reconhecimento das entidades familiares não matrimoniais, garantindo a elas amparo jurídico. (FARIAS, 2010)

Antigamente apenas as famílias matrimoniais tinham seus direitos garantidos, as famílias constituídas por outra forma que não fosse o casamento estavam à margem da sociedade, encontrando amparo apenas no direito obrigacional, mas todas as famílias independentemente da sua forma de constituição devem ter seus direitos garantidos, respeitados e amparados pelo direito de família.

Neste sentido, ainda, os adeptos dessa pluralidade familiar defendem suas opiniões com base nos princípios elencados na Constituição Federal, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, princípio da afetividade, princípio da pluralidade familiar, princípio da afetividade. (CRUZ; RANGEL, 2018)

Sob a ótica que nos tempos antigos, as famílias eram formadas apenas pelo casamento, e aquelas famílias constituídas por outra forma que não fosse o casamento estavam à margem da sociedade. É nítido, a evolução da palavra família, pois no contexto atual, o termo possui variantes em sua formação.

O pluralismo das relações familiares, ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família”. (DIAS, 2015)

Pondera Rodrigues, (2009, p. 126) que o pluralismo das entidades familiares:

Tende ao reconhecimento e efetiva proteção, pelo Estado, das múltiplas possibilidades de arranjos familiares, sendo oportuno ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto. Trata-se da busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais. A transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora fundada na ética e na solidariedade. Pode-se afirmar que esse novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem. Nessa linha de raciocínio, a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional.

Afirma o autor sobre a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu “eu”, sendo fundamental compreender a possibilidade de que do afeto decorram efeitos jurídicos dos mais diversos possíveis.

O reconhecimento desse novo modelo familiar permitiu alcançar a igualdade entre os sexos, a liberdade, a intimidade e a pluralidade familiar, princípios importantes para conceder efeitos jurídicos às parceiras entre pessoas do mesmo sexo. (FREIRE JÚNIOR, 2017)

Logo, foram surgindo outras espécies de famílias, tais como as monoparentais, parental ou anaparental, pluriparental, paralelas ou simultâneas, homoafetivas, poliafetivas. No entanto, ainda há certo preconceito e essas novas famílias não são bem vistas pela sociedade retrograda. (CRUZ; RANGEL, 2018)

O princípio em foco pode ser considerado pelo Estado como uma forma de estabelecer diversos padrões de família, das mais variadas formas possíveis, sendo assim de grande relevância para formação das novas famílias.

A aplicabilidade imediata dos direitos e das garantias fundamentais se faz necessária, porque, em regra geral, as normas possuem um alto grau de rigidez e dependem de um rito extremamente lento para virem a ser modificadas. (FILLA, 2018)

A mudança em tal direito é evidente, já não se fala mais da família constituída pela mulher e o homem através do casamento, aduz Giorgis (2011, p. 180):

Com a evolução dos costumes, a Constituição deu nova dimensão à concepção de família, introduzindo um termo generalizante: entidade familiar. E alargou o conceito de família, passando a proteger relacionamentos outros além dos constituídos pelo casamento; também emprestou juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei, colocando o concubinato sob regime de absoluta legalidade. As uniões de fato entre o homem e a mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável; a proteção também se estendeu aos vínculos monoparentais, formados por um dos pais e seus filhos.

Nota-se a importância do princípio da pluralidade familiar para as relações familiares, tendo em vista que eminência de tutela constitucional para as relações familiares em caráter geral, independentemente de matrimônio.

Dessa forma, o princípio da pluralidade familiar incide no respeito com as formas de constituição da família, compreendendo unidades de convivência como a união estável, a família monoparental, as uniões homoafetivas as uniões concubinárias, entre outras.

Em decorrência do princípio do pluralismo das entidades familiares houve a eliminação da padronização de um modelo de família, refletindo no surgimento de inúmeras e diversificadas famílias, cada qual com suas especificações e particularidades.

2.5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, garantindo a família total proteção, independentemente de sua formação, todos possuem o direito a sentirem-se protegidos afetivamente dentro do seio familiar.

O afeto é um direito individual e transcendendo à família. Não corresponde a um valor jurídico ou um laço para unir integrantes de uma família somente, mas sim um sentimento de companheirismo, humanidade e solidariedade. É o pilar da família. (FREIRE JÚNIOR, 2017)

O princípio da afetividade, é um princípio implícito da dignidade da pessoa humana, porquanto o afeto está intimamente ligado ao amor e a família. “A existência do homem está na dimensão de seus vínculos e de seus afetos, sendo a afeição preponderante da dignidade da pessoa humana”. (MADALENO, 2007, p. 126)

Neste mesmo sentido, Moacir Pena Júnior enfatiza que, “o afeto é fundamental para que as relações na família sejam bem-sucedidas. Sem ele, estas tendem a não prosperar, havendo um afastamento natural entre seus componentes e dificultando a formação de famílias sólidas e felizes”. (PENA JÚNIOR, 2008, p. 10)

A afetividade emergiu derrubando as fronteiras de um patrimonialismo enraizado na cultura jurídica pátria” (KLEIN, 2004, p. 142). Já para Roberta Tupinambá, a afetividade “invadiu a ciência jurídica, transcendendo aos aspectos psicológicos e sociológicos, imbuindo a família afetiva dos mesmos propósitos da família biológica, pois o que estaria em xeque seriam os vínculos de amor e afeto que unem uma entidade familiar”. (TUPINAMBÁ, 2008, p. 357)

O afeto, portanto, é a “realização pessoal dentro da família” (CARDOSO, 2004, p. 86), ou seja, elemento nuclear de formação das famílias contemporâneas, reconhecendo-se “um contorno familiar sem molduras rígidas, sendo o espaço do lar um lugar de afeto e de realização das potencialidades de cada um de seus membros”.

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (LÔBO, 2017)

A afetividade figura como instituo formador da família em seu contexto geral, tornando-se pressuposto da formação da estrutura familiar. O princípio em foco, deve ser respeitado, tendo em vista o caráter constitucional que o torna indispensável.

Fundamenta as relações interpessoais e o direito de família nas relações socioafetivas de caráter patrimonial ou biológico e na comunhão de vida. A família contemporânea não se justifica sem que o afeto exista, pois este é elemento formador e estruturador da entidade familiar, fazendo com que a família seja uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo tudo o que for vinculado neste ter a proteção do Estado. (SOUZA, 2013)

O afeto é o resultado de todas as mudanças e evoluções ocorridas nos últimos anos nas famílias brasileiras, tem como base muitos dos valores consagrados pela Constituição Federal de 1988 e acaba sempre balizando importantes doutrinas e jurisprudências do direito de família”. (LÔBO, 2017)

A afetividade no ordenamento brasileiro é essencial para o reconhecimento do núcleo familiar e também para sua proteção. O Estado não pode se furtar à tutela à entidade familiar, de modo que a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade são objetos da proteção estatal. Para tanto, as normas do direito positivo devem direcionar-se a regular as relações íntimas de cada indivíduo. (FREIRE JÚNIOR, 2017)

Para Nunes (2014, p. 56) em seu sentido geral, a transformação do direito mostrando-se uma forma aprazível em diversos meios de expressão da família:

Abordados ou não pelo sistema jurídico codificado, possuindo em seu ponto de vista uma atual cultura jurídica, permitindo o sistema de protecionismo estatal de todas as comunidades familiares, repersonalizando os sistemas sociais, e assim dando enfoque no que diz respeito ao afeto atribuindo uma ênfase maior no que isto representa. Decerto o princípio da afetividade, entendido este como o mandamento axiológico fundado no sentimento protetor da ternura, da dedicação tutorial e das paixões naturais, não possui previsão legal específica na legislação pátria. Sua extração é feita de diversos outros princípios, como o da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana, este também fundamento da República Federativa do Brasil.

No entendimento do autor, é muito importante a avaliação do princípio constitucional da afetividade no caso concreto, sendo papel do Estado intervir sim nas relações familiares, não ficando inerte, concedendo celeridade e efetividade ao processo, além de conceder direitos fundamentais aos envolvidos, principalmente ao infante, devolvendo a ele o sentimento de segurança e amor gerados por esse novo modelo de entidade familiar.

A afetividade é primordial para o bom desenvolvimento do ser humano e consequentemente, para o desempenho na forma como trata as pessoas no meio social, pois a pessoa com um lar estável e amoroso (afetivamente) poderá realizar boas ações na comunidade.

A respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se que a dignidade nasce com o ser humano e vai lhe acompanhar ao longo de sua vida, com isso, a criança e/ou adolescente devem ter seus direitos concretizados, de modo, a evitar possível violação aos direitos humanos.

Isto é consequência da pluralidade de famílias que surgiram na sociedade no decorrer dos tempos, cada uma com suas características, dessa forma, promovendo a diversidade de entidades familiares, em prol do bem-estar da criança e/ou adolescente.

Nessa perspectiva de tutela aos menores, surge a igualdade entre o homem e a mulher no seio familiar (não possuindo diferença de deveres e obrigações), amparada pela Carta Magna de 1988. Além disso, devem os genitores, preconizar a igualdade de tratamento entre os filhos.

De certa forma, os princípios intrínsecos a guarda compartilhada são de extrema importância no caso concreto (na fundamentação do juiz, quanto a melhor forma de guarda), já que funcionam como pressupostos constitucionais, em consequência disso, garantindo as crianças e adolescentes o pleno desenvolvimento físico e intelectual.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DA GUARDA COMPARTILHADA

A finalidade do estudo é analisar a possível afronta do princípio do melhor interesse para a criança pela guarda compartilhada, especialmente em casos que ocorrem a prática da alienação parental, surgindo inúmeras dúvidas sobre a guarda compartilhada ser a melhor escolha a ser feita pelo o juiz no caso concreto.

A Lei nº 13.058/2014 alterou os artigos referentes a guarda compartilhada no Código Civil de 2002, fazendo emergir dúvidas acerca da aplicabilidade da modalidade de guarda em comento, no entanto, diversos são os aspectos positivos desse instituto.

Tendo em vista que o desgaste com a separação dos genitores pode provocar possíveis conflitos que implicarão em prejuízos no desenvolvimento da criança e do adolescente, como o distanciamento afetivo com um dos pais.

É certo que, toda e qualquer espécie de guarda ao ser fixada pelo juiz dever seguir criteriosamente os interesses dos menores. A criança e o adolescente devem se sentir amparados no âmbito familiar por parte de ambos genitores.

Diante dessa premissa, o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O artigo 3º do mesmo diploma normativo prevê uma proteção complementar a criança e ao adolescente, sendo garantidos a estes todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, bem como são sujeitos de proteção integral.

Nessa mesma linha de raciocínio, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, conforme já mencionado em capítulo anterior, preconiza os direitos das crianças e adolescente como sendo de ordem fundamental.

O dispositivo supramencionado garante a criança e ao adolescente a dignidade desde sua concepção, observando os direitos do nascituro. Além disso, em conformidade com o 1.589 do Código Civil de 2002, tem-se que o instituto da guarda compartilhada está ligado ao exercício do poder familiar:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

A guarda consiste no poder dos pais em relação aos filhos menores, contribuindo com desenvolvimento físico e psíquico adequado. Ao regulamentar a relação entre genitores e filhos é protegida pelo Estatuto da Criança e Adolescente, pela Constituição Federal de 1988, sendo tutelado também pela Convenção Internacional de Haia.

A referida doutrina teve seu crescimento primeiramente em âmbito internacional, em convenções e documentos na área da criança, dentre os quais destaca-se a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas. (MENESES, 2012)

Sustenta Liberati (2013, p. 20), a Convenção “representou até agora, dentro do panorama legal internacional, o resumo e a conclusão de toda a legislação garantista de proteção à infância”.

A Convenção definiu a base da Doutrina da Proteção Integral ao proclamar um conjunto de direitos de natureza individual, difusa, coletiva, econômica, social e cultural, reconhecendo que criança e adolescente são sujeitos de direitos e, considerando sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais. (VERONESE; OLIVEIRA, 2011)

É exercitada pelos pais que tiverem condições para tal. Prevê o artigo 226, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988 quando ocorrer perturbação na convivência conjugal surge a cisão da guarda, sendo que os filhos passam então a conviver com apenas um dos pais. Ao genitor que não exercer a guarda, lhe é assegurado o direito de visita. (PEREIRA, 2015)

Preceitua Muller (2011, p. 34) tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Estatuto da Criança e Adolescente pleiteiam:

A equidade entre os pais em relação à criação e com isso um melhor desenvolvimento para os filhos menores. O Direito da Criança e do Adolescente demarcou um campo especial no ordenamento brasileiro. A partir de 1988 crianças e adolescentes são reconhecidos na condição de sujeitos de direitos e não meros objetos de intervenção no mundo adulto. A proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990). A promulgação destes direitos fundamentais tem amparo no status de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, uma vez que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento.

Os direitos e garantias das crianças e adolescentes sustentam em um copilado amplo de normas amparadas pelo Estado, assim, devendo ter respaldo da família e da sociedade quanto aos cumprimentos dos deveres intrínsecos a esses em prol dos menores.

O instituto da guarda compartilhada possui previsão legal tanto no âmbito nacional como internacional, a lei dispõe um conjunto de obrigações e deveres dos genitores para com os filhos menores, devendo sempre levar em consideração o interesse do menor. A lei impõe, pois, ao juiz o dever de informar os pais sobre o significado da guarda compartilhada, que traz mais prerrogativas a ambos e faz com que estejam presentes de forma efetiva, a permanência da vinculação mais estreita dos pais na formação e educação do filho. (GONÇALVES, 2010)

No entanto, é necessária a implementação de políticas públicas que possam incentivar a inserção dos menores na sociedade de forma igualitária, livres de qualquer trauma da infância decorrente da separação dos pais. Ademais, os princípios regidos pela proteção integral fomentam um avanço em relação aos direitos e garantias dos menores.

Enunciados de Direito de Família e Sucessões aprovados nas Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, preceituam que:

O enunciado 101 - Art. 1.583: Sem prejuízo dos deveres que compõem a esfera do poder familiar, a expressão “guarda de filhos”, à luz do art. 1.583, pode compreender tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança.

O enunciado 102 - Art. 1.584: A expressão “melhores condições” no exercício da guarda, na hipótese do art. 1.584, significa atender ao melhor interesse da criança.

Os supramencionados Enunciados do Conselho de Justiça Federal corroboram com o previsto nos artigos 1583 e 1584 do Código Civil de 2002, propiciando um enorme avanço no ramo do direito de família, em relação aos direitos inerentes a criança e ao adolescente.

Ao se questionar a melhor modalidade de guarda para o pleno desenvolvimento dos menores, é preciso pautar sempre no interesse da criança e do adolescente. Levando em consideração que os filhos possuem resguardo pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Constituição Federal de 1988 e por tratados e normativas internacionais.

3.1 VANTAGENS E DESVANTAGENS DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

Como toda e qualquer pressuposto jurídico, a guarda compartilhada possui elementos positivos e negativos que merecem atenção especial.

Em relação as vantagens da guarda compartilhada. Comenta Pereira (2015) que se tem o fato de ambos os genitores exercerem em conjunto o cuidado em relação a prole, além de

acompanhar o crescimento e formação e a instrução dos filhos, será diminuída a sensação de culpa e frustração de não poder cuidá-los.

Conforme o disposto pelo autor, a guarda compartilhada elenca benefícios para os genitores, pois estes poderão ser mais participativos na criação dos filhos, mesmo quando ocorrido a separação. Dessa maneira, garante o crescimento e o desenvolvimento de maneira saudável aos menores.

O processo de participação dos pais na vida dos filhos efetiva uma pluralização das responsabilidades (deveres e obrigações) e dessa maneira estabelecendo uma verdadeira democratização de sentimentos. (DIAS, 2010)

Em contrapartida, Gonçalves (2010), mostrou que na prática, mesmo antes de introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.698/2008, com efeito, uma forma de guarda, com base na ideologia da cooperação mútua entre os separados e divorciados, com vistas a um acordo pragmático e realístico, na busca do comprometimento de ambos os pais no cuidado aos filhos havidos em comum, para encontrar, juntos, uma solução boa para ambos e, conseqüentemente, para seus filhos.

Os genitores devem agir com cooperação entre si, de modo a permitir a eficácia da guarda compartilhada diante dos filhos menores, para tanto, sempre que houver uma tomada de decisão que provoque algum efeito na vida da criança ou do adolescente, é necessário consenso entre os pais.

Grisard Filho (2014, p. 145) aponta outra vantagem da guarda compartilhada, sob o ponto de vista dos genitores:

Além de mantê-los guardadores e lhes proporcionara tomada de decisões conjuntas relativas ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, privilegiando a continuidade das relações entre cada um deles e seus filhos, minimiza o conflito parental, diminui os sentimentos de culpa e frustração por não cuidar de seus filhos, ajuda-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol dos melhores interesses morais e materiais da prole. Compartilhar o cuidado aos filhos significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades.

O juiz ao definir a melhor espécie de guarda não extingue o dever familiar de um dos pais, apenas limita as obrigações de cada para com os filhos, quando houver divergência entre ambos, deve-se considerar o interesse do menor.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou projeto que obriga os magistrados a conceder a guarda compartilhada quando houver divergência entre os genitores,

quando ambos estiverem aptos a exercer o poder familiar, destaca-se jurisprudência que fomenta a questão em foco:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. Além disso, a inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. Em consequência disso, a imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014).

A referida modalidade de guarda é a possibilidade de os pais permanecerem tomando decisões em conjunto em relação a vida dos filhos e ainda se promove a boa convivência no cotidiano entre pais e filhos e também entre os próprios genitores, um para com o outro, harmonizando com isso o convívio no seio familiar.

Então, quando ocorrer a dissolução do vínculo conjugal, os pais rompem sua relação conjugal, mas não seu relacionamento com os filhos, devendo a todo custo manter os laços afetivos, principalmente se os filhos forem menores de idade. Na concessão da guarda, tem que ser aplicada a melhor escolha para o menor, mesmo que isso pareça repetitivo, é o que preceitua a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Convenções Internacionais.

Outro aspecto benéfico, é a observância ao princípio da igualdade entre os genitores que devem dividir direitos e obrigações em relação aos menores.

No entendimento de Moreira (2010) a Guarda Compartilhada, parte do princípio de que a separação e o divórcio trazem consigo perdas para as crianças. Dessa forma, a guarda conjunta tende a minimizar este sentimento. Quando os pais participam ativamente na criação e educação as crianças se beneficiam.

Nas palavras do autor, a guarda conjunta reproduz a maior troca de responsabilidade entre os genitores, acrescenta a disponibilidade para os menores, aumenta a cooperação, os pais se comunicam mais com os filhos sobre a educação dos filhos, mantém os mesmos guardadores, o que permite a tomada de decisões conjuntas relativa ao destino dos filhos.

Além disso, diminui consideravelmente o sentimento de angústia e rejeição do filho que devido a separação pode considerar a perda de afeto do genitor que deixara o lar (geralmente o pai), sem mencionar o surgimento de conflitos entres os genitores.

Em relação aos pais este tipo de guarda proporciona uma percepção mais realista das necessidades dos filhos, ressalta a estima destes perante os pais, favorece a qualidade da relação entre pais e filhos e a divisão das responsabilidades parentais proporcionam maior segurança aos pais e oferece oportunidade de crescimento e a tomada de decisão, e reduz os recursos aos tribunais. (CANEZIN, 2014)

Conforme observado, em relação aos pontos positivos da guarda compartilhada está pode ser estruturada como medida que viabiliza a participação de ambos genitores na criação e educação dos filhos. Contudo, como qualquer método a guarda compartilhada possui também elementos negativos, ressentimento decorrente do rompimento do vínculo conjugal, insurge em diversas problemáticas dentro do âmbito familiar.

A guarda compartilhada reflete a falta de disposição dos pais em assumir a responsabilidade pelas crianças e constituir um compromisso; que as crianças sob dupla custódia não afastam o medo do abandono; que a transição entre dois lares pode facilmente reforçar a preocupação com a estabilidade e a confiabilidade de pessoas e lugares; que pode prender as crianças à uma relação destrutiva com pai violento ou inadequado. (BONFIM, 2015)

A principal desvantagem ocorre no fato de conflito entre genitores, já que como se sabe a ruptura conjugal, sempre traz consigo mágoas e ressentimentos, resultando em um relacionamento cheio de conflito entre o ex-casal. (OLIVEIRA NETO *et al.*, 2015)

Além disso, há que se mencionar que pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos mesmos. Para essas famílias, destroçadas, deve-se optar pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas. (GRISARD FILHO, 2015)

Decorrendo dessa premissa a dificuldade de não ocorrer nenhum consenso de ambos os pais em relação a qualquer ato que diga respeito ao desenvolvimento do menor, deste modo prejudicando o filho, tendo em vista que toda decisão deve ter ponderação de ambos genitores. (SILVEIRA, 2012)

Além dos mais, na maioria das vezes ocorre a supremacia da genitora, acarretando sérios danos aos filhos tanto emocional quanto social. E atingem o próprio pai cuja ausência de contato enfraquece os laços afetivos com o filho. (SIQUEIRA, 2015)

Diante disso, em alguns casos os genitores vivem em conflitos entre si, e dessa maneira, se tornam não cooperativos e sabotam a relação com os filhos, dificultando o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

Na ocorrência de conflitos a guarda compartilhada pode ser lesiva aos menores, essas famílias despedaçadas pelo fim do vínculo conjugal, a opção da guarda unilateral e mais disposta a dar ao outro genitor não detentor da guarda o direito de visita. Dessa forma, a guarda compartilhada envolve a problemática da falta de diálogo entre os pais e conseqüentemente a possível caracterização da alienação parental, onde o pai e mãe constroem ideologias negativas um dos outros para com os filhos. (EVANGELISTA, 2016)

Para a concessão da guarda compartilhada é fundamental que seja feita uma análise dos pontos benéficos e maléficos dessa modalidade de guarda, tendo em vista que na maioria dos casos pode não ser a melhor escolha. Os menores devem se sentir os mais amparados, em todos os aspectos (familiar, escolar, social, entre outros voltados ao pleno desenvolvimento destes) por ambos os genitores.

Uma das principais razões para a grande repercussão da guarda compartilhada em torno das legislações deve-se ao fato de estabelecer uma relação continuada entre os genitores e a prole que, na maioria das vezes, encerra-se de maneira considerável com a separação ou com o divórcio. (SILVA, 2015). A separação litigiosa por não ser feita de comum acordo, sendo normalmente associada por forte dissenso entre os pais, poderá ensejar em uma disputa desmensurada na guarda dos filhos. (STRENGER, 2015)

Logo, precisa ser aplicada a melhor espécie para o menor, pois o que está em discussão é o seu desenvolvimento como pessoa no meio social, exclusivamente interligada ao direito de personalidade da criança e do adolescente a crescer de maneira saudável, diante do elemento psicológico.

3.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS EFEITOS NA GUARDA COMPARTILHADA

Os menores corrompidos pela alienação parental podem sofrer consequências (como problemas psicológicos). Assim, os resultados da alienação podem ser negativos para os envolvidos no liame (filho e genitor).

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 estabelece, em seu artigo 2º, que a alienação parental consiste na interferência da formação psíquica dos infantes promovida ou induzida por um de seus genitores. O fim dessa interferência é causar no menor um repúdio para com outro genitor.

A princípio, é fundamental a diferenciação entre Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental. o psiquiatra estadunidense Richard A. Gardner (1985, p. 20 *apud* PEREIRA, 2017, p. 123):

A síndrome de alienação parental (SAP) é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a vilificação do pai alvo.

Segundo o autor, diferencia-se a síndrome da alienação parental da alienação parental, a primeira é considerada uma doença que é causada pela alienação parental que são atos que desabonam a imagem do outro genitor, criando falsas memórias e a dificuldade de encontro entre filho e pai ou filho e mãe.

Já Ferreira (2016) salienta que a síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental, é aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

Na visão do autor, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Diante de tal diferenciação, nota-se que a Síndrome da Alienação Parental se difere da Alienação Parental em diversos aspectos apontados acima, cada qual possui características próprias que não se relacionam entre si, contudo, ambas funcionam como inibidoras do crescimento psíquico do menor.

É certo, que o instituto em questão viola o direito fundamental estabelecido na Constituição Federal de 1988, em detrimento da criança e do adolescente, no ensejo de não garantir o convívio familiar pacífico entre pais e filhos.

O sujeito ativo da alienação parental, quem pratica a alienação, consoante definido em lei, será um dos genitores, os avós ou aquele que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. O especial fim de agir, ou seja, a finalidade da alienação parental, o objetivo do alienador é que a criança repudie o genitor ou causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (RAMOS, 2016)

Ressalte-se que a maioria dos casos o agente alienador, não tem a noção que coloca em prática a alienação parental e os prejuízos que isso acarreta para a criança e adolescente. O pai alienador age de modo a interferir o relacionamento do menor com o outro genitor.

Contudo, alguns doutrinadores entendem que um dos antídotos da alienação parental é a prática da guarda compartilhada que reduz os efeitos já que os genitores compartilhariam do cotidiano dos filhos como mais frequência, é o caso de Dias (2010, p. 443) que comenta “no momento em que há o rompimento do convívio dos pais, a estrutura familiar resta abalada, deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais. Não mais vivendo os filhos com ambos os genitores, acaba havendo uma redefinição de papéis”.

Na visão da autora, um dos antídotos da alienação parental é a prática da guarda compartilhada que reduz os efeitos já que os genitores compartilhariam do cotidiano dos filhos como mais frequência.

Compreende Pires (2016) a guarda compartilhada visa inibir a Alienação Parental, que surge, em regra, diante da não aceitação, por um dos genitores, do término da relação conjugal. Como se viu que, o genitor que detém a guarda é o que em geral, passa a utilizar-se de falsas memórias com o intuito de afastar o genitor vitimado da vida do menor, por ser esse o que possui maior influência.

Dentre as dificuldades encontradas para a aplicabilidade da guarda compartilhada, está o relacionamento entre os genitores, já que muitos acreditam que a guarda compartilhada somente é efetivada se ambos estiverem em perfeita harmonia, conforme Paes (2017, p. 23) “não havendo tal cooperação entre os genitores a guarda compartilhada fica comprometida”. É importante a comunicação entre os pais, pois é a partir dessa comunicação que se pode estabelecer a responsabilidade conjunta.

Grisard Filho (2015, p. 21) nessa questão explica que “os pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos”. Com base no autor, nos casos em que as famílias se encontram destroçadas, deve-se optar pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas.

Assim, o magistrado ao decidir a melhor modalidade de guarda deve levar em consideração, os fatores no caso concreto, pautando seus fundamentos no princípio do melhor interesse para a criança e ao adolescente.

Ademais, a guarda compartilhada somente terá efeitos no caso concreto quando inexistir conflitos entre os genitores. Sob a premissa que cada caso possui suas especificações próprias, com isso, tudo precisa ser analisado previamente de forma a evitar possível violação a direito fundamental. Verifica-se que a guarda compartilhada pode atuar como instituto inibidor da alienação parental, ao promover maior convívio com entre pai e filho.

3.3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTITUTO VIABILIZADOR DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE PARA O MENOR

Os direitos da criança e adolescentes são assegurados pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 227 que dispõe como sendo dever do Estado, da sociedade e principalmente dos genitores a priorização dos interesses dos menores.

Segundo Sobral (2010) o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente possui *status* de direito fundamental, e, assim sendo, deve ser necessariamente observado pela sociedade como um todo, incluindo-se aí o Estado, os pais, a família, os magistrados, os professores, enfim, as pessoas em geral. Se tratando de filiação, deve-se dar valor aos interesses da criança e do adolescente de forma a favorecer sua realização pessoal.

A primazia da dignidade humana em detrimento dos institutos jurídicos é considerada característica essencial na atual Constituição Federal, em função da valorização da pessoa humana, inclusive na esfera da família deu surgimento ao princípio do melhor interesse do menor. Por fim, tem-se o Princípio mais importante para este trabalho, o melhor interesse para criança que encontra respaldo no artigo 227, *caput* da Constituição Federal de 1988, e também nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil. (DIAS, 2016)

O princípio em comento, sob um viés fundamental, ao ser aliado a guarda compartilhada possibilita a responsabilização dos genitores para com as decisões referentes aos filhos menores, prioriza a alternatividade no convívio entre os pais, ensejando no melhor interesse do menor.

Em 1959, após a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a ONU proferiu a Declaração Universal dos Direitos da Criança. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente consagrou, no âmbito internacional, direitos próprios da criança, que deixou de ocupar o papel de apenas parte integrante do complexo familiar para ser mais um membro individualizado da família humana. (BARBOZA, 2010)

Devido ao surgimento da Convenção sobre os Direitos da Criança, se ensejou como diretriz uma proteção suprema aos menores de idade, tendo como objetivo assegurar os direitos basilares para uma vida digna e equilibrada em todos os aspectos.

Em decorrência das novas normas constitucionais estabelecidas a partir de 1988, que preconizavam um novo paradigma em relação à infância, tornou-se imperativa a elaboração de um instrumento legal para regulamentar a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (SILVEIRA, 2012). Pela primeira vez no direito brasileiro a proteção da criança e do adolescente ascende ao status de prioridade absoluta, sendo dever da comunidade, da família e do estado a sua proteção. (FREITAS, 2015)

Afinal, o princípio do melhor interesse para o menor é suporte do princípio da dignidade da pessoa humana, ao funcionar como norma fundamental, cabendo ao Estado intervir em casos que violem tal proteção.

Cabe ressaltar, que é também no seio familiar que o menor deve ter o princípio do melhor interesse resguardado, pois "os primeiros educadores são os pais, os familiares, aqueles com quem a criança vai ter sua iniciação como integrante da sociedade humana". (BENEVIDES, 2010, p. 56-57)

Destaca Venosa (2017, p. 125) que “a separação ou divórcio deve traduzir essencialmente um remédio ou solução para o casal ou para a família, e não propriamente uma sanção para o conflito conjugal”.

Com a implementação da guarda compartilhada, busca-se evitar maiores danos não só quanto à pessoa dos cônjuges, mas principalmente no interesse dos menores, um dos princípios que deve ser levado em conta é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em todas as esferas.

Na maioria dos casos judiciais, ao se implementar o princípio do melhor interesse do menor, é essencial o auxílio de profissionais da saúde, como psicólogos e também conselheiros tutelares, de modo, a investigar o que seria mais adequado para criança e adolescente.

Conforme Sanches (2012, p. 95), “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”.

Diniz (2017, p. 223) preleciona que “tal princípio, permite o pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente e é a diretriz solucionadora de questões conflitantes advindas da separação ou divórcio dos genitores”.

O princípio do melhor interesse serve de paradigma para o juiz, na escolha da melhor modalidade de guarda no caso concreto, assegurado o previsto na Constituição Federal de 1988, bem como, em leis esparsas como o ECA que abordam sobre a matéria.

A guarda, porém, pode ser alterada no futuro, quando os espíritos estiverem mais apaziguados. Não resta dúvida de que a solução da guarda compartilhada é um meio de manter os laços entre pais e filhos, tão importantes no desenvolvimento da criança e do adolescente. (VENOSA, 2017)

A guarda compartilhada deve ser determinada segundo o melhor interesse da criança, pois o seu futuro depende desta decisão. O sucesso da aplicação, depende de vários aspectos, como o dever de avaliar se os filhos têm preferência em morar com um dos pais, tem que ser esclarecido que o espírito da “guarda compartilhada” vai muito além da simples combinação para aumentar as possibilidades de visitas. (ZIMERMAM, 2009)

O princípio aliado a guarda compartilhada, se mostra relevante, pois a criança e o adolescente se encontram em status de vulnerabilidade no ângulo axiológico dos fatos, para tanto, precisa-se refletir sobre a inserção efetiva do genitor na vida do menor em diversas premissas.

Pondera Zandoni (2020, p. 45) que é sabido que a guarda compartilhada se constitui a regra no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto:

Nos casos em que os genitores do menor não se entendem, demonstrando uma grande animosidade, pode não ser o mais adequado a imposição da referida modalidade de guarda, uma vez que daria ensejo a mais desentendimentos entre os genitores. Tais desavenças entre os genitores podem, inclusive, causar reflexos no filho menor de idade, posto que este ao presenciar a confusão pode se sentir triste por muitas vezes ser o motivo da briga, em casos mais sérios, podem apresentar depressão, também pode acontecer de diminuir o rendimento escolar, dentre outras situações a depender de cada infante que pode reagir de uma forma diferente.

Ao comparar com outras modalidades de guarda (principalmente a alternada) pode-se observar que a mesma possui o escopo de suprir as falhas dessas outras modalidades, em que há a regulamentação de um direito de visitas com o genitor que não possui a guarda que afeta diretamente a rotina dos menores.

No entanto, ao fixar a guarda de um menor o juiz deverá averiguar a estabilidade, continuidade e permanência do menor no âmbito familiar onde está posto, analisando também se o genitor que vem exercendo de fato a guarda está realizando a função parental. (SOUZA, 2017)

Deve-se lembrar que o que realmente importa é a relação entre os pais e as crianças, evidentemente se os genitores não tiverem conflito algum tanto melhor, mas privar o menor da presença de um dos pais só porque ambos não conseguem resolver seus problemas pessoais é punir o infante por uma rixa que não lhe diz respeito. (LINO NETO. 2013)

Mas como toda e qualquer espécie de guarda, a modalidade compartilhada possui suas vantagens e desvantagens, por isso, é essencial que em cada caso sejam observadas peculiaridades do grupo familiar, a fim de resguardar o interesse da prole. Visto o posicionamento da doutrina, passa-se a análise jurisprudencial, a fim de verificar se a guarda compartilhada, efetiva a aplicabilidade do princípio do melhor interesse para o menor.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vem entendendo pela guarda compartilhada, mesmo nos casos de existência de conflitos entre os genitores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CONVERTER A GUARDA COMPARTILHADA EM UNILATERAL MATERNA. INCONFORMISMO DO PROGENITOR. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA ACENTUADO CLIMA DE ANIMOSIDADE ENTRE O CASAL COM ALTA INSTABILIDADE EMOCIONAL DO PAI. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PENDENTES DE REALIZAÇÃO. DECISÃO QUE PRESERVA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. “As ações judiciais que envolvem menores devem ser decididas com base no melhor interesse da criança ou do adolescente, de modo que as decisões devem ser limitadas à solução que resguarda seus direitos de modo mais eficaz” (TJSC, Apelação Cível n. 2012.063351-4, de São José, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Civil, j. em 2-5-2013). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026682-85.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 07-08-2018).

No julgado acima, é visível a ocorrência da animosidade entre os genitores, pai também aparenta uma certa instabilidade emocional, além disso, há indícios da alienação parental, em razão disso, foi estabelecida a guarda compartilhada.

Destaca-se outra jurisprudência, a respeito do assunto, veja:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. GUARDA UNILATERAL À GENITORA. ALIMENTOS FIXADOS EM 40% (QUARENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO ATUAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO GENITOR. PRETENSÃO DE REESTABELECIMENTO DE GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. ANIMOSIDADE DOS EX-CÔNJUGES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA UNILATERAL EXERCIDA PELA MÃE HÁ 2 (DOIS) ANOS. MANUTENÇÃO DO ENCARGO COM A GENITORA. Embora adotada como regra desde o advento da Lei n. 11.698, de 13-6-2008, a definição de guarda compartilhada além do interesse mútuo dos responsáveis pelo encargo, pressupõe uma relação sadia entre os responsáveis, a fim de possibilitar a tomada de decisão mais benéfica ao desenvolvimento do descendente. Na espécie, não é custoso presumir a animosidade entre os genitores, pois, em atenção as narrativas vinculadas ao processo verificam-se que as decisões acerca do tempo de convivência não seriam facilmente ajustadas. A guarda compartilhada, portanto, diante do clima de mantido pelo ex-cônjuges, somente ensejaria situações de profundo estresse e desgaste emocional ao infante. RECURSO DA ASCEDENTE. ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VASTA CAPACIDADE ECONÔMICA DO GENITOR NÃO DEMONSTRADA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ALIMENTANDO NÃO DEMANDA GASTOS EXCEPCIONAIS. MANUTENÇÃO DA QUANTIA FIXADA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0302277-65.2016.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 14-08-2018).

Neste caso, a situação foi diferente, a genitora já detinha a guarda unilateral em pleno exercício há mais de dois anos, com isso, o pedido de guarda compartilhada feito pelo o pai, foi indeferido devido as desavenças entres os pais.

Na emenda abaixo, prevaleceu o interesse do menor, uma vez que houve a alteração da guarda para a compartilhada, devido ao fato de haver medida protetiva para a genitora, impossibilitando que o pai pudesse chegar perto da genitora de seu filho.

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA E REVISÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL PARA COMPARTILHADA E REVISÃO DOS ALIMENTOS PARA REALIZAR O PAGAMENTO SOMENTE DAS VERBAS IN NATURA. COMPLETA AUSÊNCIA DE DIÁLOGO E CONSENSO ENTRE OS GENITORES, INCLUSIVE, COM MEDIDA PROTETIVA CONTRA O AUTOR. GUARDA COMPARTILHADA QUE, EMBORA TENHA SIDO ALÇADA AO GRAU DE REGRA EM NOSSO ORDENAMENTO, DEVE SER ANALISADA CONFORME AS PARTICULARIDADES DO CASO. ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES QUE PODE OBSTAR O ATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GENITORA QUE EXERCE A GUARDA DO MENOR DESDE A SEPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA GUARDA UNILATERAL PELA GENITORA QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA AO CASO. PLEITO DE REVISÃO DOS ALIMENTOS. VALOR PAGO A TÍTULO DE ALIMENTOS QUE CONDIZ COM O RAZOÁVEL E ATENDE ÀS NECESSIDADES DO FILHO, ESTANDO DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DO PAI. VALORES DESPENDIDOS À TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE NÃO ULTRAPASSAM 20% DOS RENDIMENTOS DO

ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERDA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0302060-52.2017.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 22-10-2019).

Dessa forma, tem-se que o Tribunal de Santa Catarina está fundamentando suas decisões, pautando-se nos interesses da criança e do adolescente, optando pela a melhor escolha a ser definida no caso concreto.

A guarda compartilhada possui elementos negativos e positivos na efetivação do princípio do melhor interesse para o menor, no entanto, conforme descrito por alguns doutrinadores, funciona como instituto inibidor da alienação parental, afinal, permite a interação dos filhos com ambos genitores de forma proativa.

Observou-se que não existe uma solução perfeita quando o assunto envolve a guarda compartilhada, pois cada caso possui suas especialidades próprias que devem ser analisadas minuciosamente.

Diante do exposto, o juiz ao decidir a melhor espécie de guarda a ser aplicada no caso concreto deve se amparar na relação entre o pai e mãe (averiguar se existe algum conflito que possibilite no desenvolvimento do menor) e principalmente, o interesse do menor.

CONCLUSÃO

A guarda compartilhada possui a finalidade de proporcionar aos genitores o acompanhamento de maneira livre a vida dos filhos, com isso, participando diariamente em suas vidas e propiciando uma estabilidade no desenvolvimento dos menores.

A Constituição Federal de 1988 preconiza a igualdade permitindo que as obrigações referentes aos cuidados dos menores sejam exercidas conjuntamente por ambos os pais. Para tanto, na situação de dissolução conjugal, nenhum dos pais deve ser tolhido do poder familiar, já que este é inerente à condição de parentalidade.

Os filhos são sujeitos de garantias e direitos, desse modo, com base no Código Civil Brasileiro e na Magna Carta os genitores devem resguardar sua integridade física, psíquica e moral, aplicando-se, pois, o princípio do melhor interesse do menor, instituto tão importante para o crescimento e desenvolvimento saudável do mesmo.

Sob esse prisma, é lamentável a dificuldade que existe para os pais em seguir exercendo seus papéis após a separação conjugal. E quando o distanciamento acontece, afeta a vida dos filhos, que devido à mudança ocorrida no âmbito familiar podem ser muito prejudicados.

De modo a garantir uma adequada comunicação com pais, o dever da guarda compartilhada, é cumprir o propósito constitucional de proteger a família. Assim, o filho pode contar com a estabilidade de um domicílio, um ponto de referência e um centro de apoio para suas atividades no mundo exterior.

O magistrado deve decidir qual a melhor espécie de guarda, e para isso tem que fundamentar suas decisões de modo a efetivar um bom desenvolvimento familiar para a criança ou adolescente, levando em consideração que a premissa do melhor interesse para o menor a espécie de guarda a ser aplicada no caso concreto deve favorecer totalmente aos seus interesses.

Entretanto, existem posicionamentos favoráveis e contrários a aplicação da guarda compartilhada, já que alguns doutrinadores consideram a guarda unilateral ou alternada como uma boa escolha.

Por outro ângulo, quando o magistrado institui a guarda da criança à apenas um dos pais, normalmente a genitora, pode ir contra os pressupostos do princípio do melhor interesse da criança, pois imagina-se que o pai que detém apenas o direito de visitar a criança poderá intercorrer no afastamento de seus filhos.

É inquestionável que o distanciamento entre pai e filho pode ser considerado como uma consequência da separação dos genitores e possivelmente irá prejudicar seriamente o crescimento psíquico da prole, haja vista a forçosa necessidade de esta estar com os pais, independente se separados ou não.

O transtorno de uma separação conjugal afeta todos os indivíduos pertencentes ao âmbito familiar, o lugar aonde a criança e/ou adolescente deveria se sentir acolhido é o que ela não quer voltar ao final do dia após a volta da escola, pois se sente confusa em meio a intrigas e infelizmente isso é o que mais ocorre na sociedade atual.

Diante do exposto, a guarda compartilhada é a melhor espécie para o menor, além disso, refuta a alienação parental, já que como os filhos possuem convívio familiar com ambos os pais, impossibilita que um pai denegre a imagem do outro.

Conclui-se que a guarda compartilhada possibilita o convívio da criança e/ou adolescente com ambos os genitores, bem como a participação e a responsabilidade para com os filhos reduzindo para o menor as perdas causadas pela separação de seus pais, com isso, inibindo a prática da alienação parental e concretizando o interesse do menor.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família.** 2. ed. - 2. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2010.

ALMEIDA, Renata Barbosa. **Direito civil famílias.** 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRADE, Lívia Dias. **Guarda, tutela e curatela.** Jurídico Certo. Publicado em Jan/2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/dra-livia-andrade/artigos/guarda-tutela-e-curatela-3324>. Acesso em: 4 maio 2020.

ANTONIAZZI, Priscila. **O Direito fundamental à convivência familiar da criança e do adolescente em situação de acolhimento institucional.** Formada do curso de Direito no Centro Universitário Univates. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13979. Acesso em: 10 abr. 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena; O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família na travessia do milênio.** Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, publicada no Diário Oficial da União nº 191 - A, de 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. **Enunciado nº 101.** I Jornada De Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/732>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. **Enunciado nº 102.** I Jornada De Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/733>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm . Acesso em: 4 maio 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça - RS - AI: 70056911365 RS**, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/11/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113327761/agravo-de-instrumento-ai-70056911365-rs>. Acesso em: 4 maio 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014). Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça - RS - AI: 70065602484 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 20/08/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2015). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/224059446/agravo-de-instrumento-ai-70065602484-rs>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça - SC, Agravo de Instrumento n. 4026682-85.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 07-08-2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622749515/agravo-de-instrumento-ai-40170370220188240000-capital-4017037-0220188240000/inteiro-teor-622749626?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça - SC, Apelação Cível n. 0302277-65.2016.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 14-08-2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/614326715/apelacao-civel-ac-3022776520168240080-xanxere-0302277-6520168240080>. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça - SC, Apelação Cível n. 0302060-52.2017.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 22-10-2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=TJSC.+Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADveI+n.+%2C+da+Capital>. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014. Altera os artigos 1.583, 1584, 1585 da Lei nº 10.406/2002 para estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.398 de 28 de março de 2011. Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm . Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm . Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990. **Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BONFIM, Paulo Andreatto. Guarda Compartilhada x guarda alternada: delineamentos teóricos e práticos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 815, 26 set. 2015. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/textooooo.asp?id=7335333445554>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudinei de. **Direitos humanos, democracia e república: Homenagem a Fábio Konder Comparato.** São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BOAS, Ana Carolina Villares. Conflitos conjugais e seus efeitos sobre o comportamento de crianças: uma revisão teórica. **Arq. bras. psicol.** vol.62 no.2 Rio de Janeiro 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000200009. Acesso em: 30 abr. 2020.

BELLO, Roberta Alves. Guarda alternada versus guarda compartilhada: vantagens e desvantagens nos processos judicializados de continuidade dos laços. **Revista Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11387. Acesso em: 06 mar. 2020.

BITTENCOURT, Sávio Renato. O cuidado e a paternidade responsável. In: PEREIRA, Tânia da Silva e OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). **O cuidado como valor jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CARDOSO, Simone Tassinari. Do contrato parental à socioafetividade. In: ARONNE, Ricardo (Coord.). **Estudos de direito civil – constitucional.** v. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CRUZ, Vanessa Pimentel Barros da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento da pluralidade da família: o poliamorismo como entidade familiar. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1533. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4630/o-reconhecimento-pluralidade-familia-poliamorismo-como-entidade-familiar>. Acesso em: 11 abr.2020.

CANEZIN, Claudete Carvalho. Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre, n.28, v.6 2014.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 5: direito de família. – 31. ed. ver. Atual. – São Paulo, Saraiva, 2017.

DUDH, 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III)**. Em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 2 fev. 2020.

EVANGELISTA, Anderson. Guarda Compartilhada. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-151/guarda-compartilhada/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

FERREIRA, Verônica A. da Motta Cezar. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica** [recurso eletrônico] – Porto Alegre: Artmed, 2016. e-PUB.

FILLA, Bianca Camile dos Santos. **O princípio do pluralismo e o reconhecimento de novos arranjos familiares perante o ordenamento jurídico brasileiro: as famílias simultâneas**. Publicado em 2018. Disponível em: <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Disserta%C3%A7%C3%A3o-BIANCA-CAMILE-DOS-SANTOS-FILLA.pdf>. Acesso em: 11 abr.2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREITAS, Daniele. **Princípio do Melhor Interesse da Criança**. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://danielecsf.jusbrasil.com.br/artigos/198144998/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 5 abr. 2020.

FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista. As novas entidades familiares e a atual concepção de família. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/as-novas-entidades-familiares-e-a-atual-concepcao-de-familia/> . Acesso em: 12 fev. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de família - 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. JUSBRASIL. 2014. Disponível em:

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj/inteiro-teor-21086251>. Acesso em: 02 maio 2020.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**. 2. ed. ver., atul. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Os arranjos plurais e seus efeitos jurídicos. In: Souza, Ivone M. Candido Coelho (coord.). **Família contemporânea: uma visão interdisciplinar**. Porto Alegre: IBDFAM: Letras & Vida, 2011.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; OLIVEIRA PEREIRA GONZALEZ, Gustavo Henrique; STEVANATO, Naira Junqueira. O direito à convivência familiar e comunitária e suas implicações no poder familiar. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2530&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 30 abr. 2020.

KLEIN, Felipe Pastro. Família, entidade familiar, e união de indivíduos do mesmo sexo. In: ARONNE, Ricardo (Coord.). **Estudos de direito civil e constitucional**. v. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

KRAEMER, Verno Eduardo. Guarda compartilhada: dos princípios constitucionais a sua aplicabilidade nas ações que a envolvem. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/guarda-compartilhada-dos-principios-constitucionais-a-sua-aplicabilidade-nas-acoes-que-a-envolvem/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. - São Paulo: Atlas, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional - medida socioeducativa é pena?** -São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2013. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mkkjkjkjkjkjkjçççççp.br/pagina-1661.html>. Acesso em: 3 mar. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil – famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LINO NETO, Joham. **Guarda compartilhada e o princípio do melhor interesse da criança**. Universidade Federal Do Paraná, Curitiba 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35524/42.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 fev. 2020.

MELLO, Luiz Gonzaga. **Antropologia cultural: iniciação, teoria e temas**. 17. ed. Petrópolis, Vozes, 2009.

MORAES, Fernanda Cristina Rodrigues de. **Princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 01 Dez. 2009. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/124220-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-de-familia. Acesso em: 01 abr. 2020.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. Aspectos gerais da guarda compartilhada. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8523. Acesso em: 10 mar. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: www.univali.br/direitoepoliticda. Acesso em: 20 abr. 2020.

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619. Acesso em: 20 abr. 2020

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2012.

MARTINS, Jakelaine Rosa Duarte. **Princípios constitucionais norteadores do direito de família**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://jakelainerosaduarte.jusbrasil.com.br/artigos/533957308/principios-constitucionais-norteadores-do-direito-de-familia?ref=feed>. Acesso em: 12 fev. 2020.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MAFORT, Amanda. **A guarda no brasil: evolução, tipos e requisitos**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://88799404.jusbrasil.com.br/artigos/241908175/a-guarda-no-brasil-evolucao-tipos-e-requisitos?ref=serp>. Acesso em: 30 abr. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 5: direito de família - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Andréa Ribeiro. Princípio da afetividade no direito de família. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

OLIVEIRA NETO, Álvaro; QUEIROZ, Maria Emília Miranda; CALÇADA, Andreia; SOUSA, Maria Quitéria Lustosa. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: FBV /Devry, 2015.

PAES, Luiz Carlos Alves. **A guarda compartilhada sob o enfoque do melhor interesse da criança.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 nov. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590059&seo=1>. Acesso em: 15 mar. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAGANINI, Juliana., O direito a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente: uma análise a partir da Lei 12.010/09. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/o-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria-da-crianca-e-do-adolescente-uma-analise-a-partir-da-lei-12-010-09/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

PIRES, Cleiton Pereira. **Alienação parental e a guarda compartilhada como meio preventivo.** Orientador: Marcílio Emílio da S. Oliveira: Graduado em Direito e Pós-Graduado em Processo Civil pela Universidade Castelo Branco, 2016. Disponível em: <https://cleitonpires.jusbrasil.com.br/artigos/332348680/alienacao-parental-e-a-guarda-compartilhada-como-meio-preventivo>. Acesso em: 3 maio 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Processo familiar - alienação parental: uma inversão da relação sujeito-objeto.** 25 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacao-parental-inversao-relacao-sujeito-objeto>. Acesso em: 23 abr. 2020.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson; ALMEIDA, Rodrigues e Renata Barbosa de. **Direito civil: famílias.** 2. ed. São Paulo. Atlas, 2012.

RODRIGUEZ, Samara. **Análise dos tipos de guarda existentes no direito brasileiro e as diferenças entre a guarda compartilhada e a guarda alternada.** Publicado em 2014. Disponível em: <https://samararodriguez.jusbrasil.com.br/artigos/118530834/analise-dos-tipos-de-guarda-existent-no-direito-brasileiro-e-as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada>. Acesso em: 20 mar. 2020.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, ano XII. Nº 69, out. Rio Grande/RS, 2009. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792. Acesso em: 11 fev. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família.** Volume 6 - 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O instituto do poder familiar: uma breve análise. **Âmbito Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-136/o-instituto-do-poder-familiar-uma-breve-analise/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SILVEIRA, Thais. **O princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar: os efeitos negativos da ruptura dos vínculos conjugais**. Abril de 2012. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-do-melhor-interesse-da-crian%C3%A7-e-o-direito-%C3%A0-conviv%C3%AAncia-familiar-os-efeitos-n-0>. Acesso em: 2 abr. 2020.

SOUZA, Ana Flávia Carneiro. **A efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na guarda compartilhada**. Universidade Federal De Uberlândia - Ufu Faculdade De Direito Professor Jacy De Assis Curso De Direito Matutino. Uberlândia Julho De 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20210/3/EfetivacaoPrincipioMelhor.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SOUZA, Puala Feijó Pereira. **A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares**. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paula_souza.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020.

SALES, Fernando Augusto. ECA - Aspectos civis. da família e do direito à convivência familiar da criança e do adolescente. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3757, 14 out. 2013. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/25506>. Acesso em: 5 maio 2020.

SIQUEIRA, Milena Cibelle. **O abandono afetivo como motivo ensejador da destituição do poder familiar**. JUS.COM.BR, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44948/o-abandono-afetivo-como-motivo-ensejador-da-destituicao-do-poder-familiar>. Acesso em: 12 abr. 2020.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda compartilhada**. São Paulo: Editora de Direito, 2015.

SILVA, Américo Luís Martins. **Direito de Família: uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos**. Leme: Editora Cronus, 2014.

SOBRAL, Mariana Andrade. Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400. Acesso em: 30 abr. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo. Malheiros, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SANCHES, Helen Crystine Corrê; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Dos filhos de criação à filiação socioafetiva**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2012.

TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva e OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TAVARES, Regina Beatriz da Silva. **Curso de direito civil**, vol. 2: direito de família. - 42. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

TACQUES, Ana Paula Pizarro. **A convivência familiar como direito fundamental: Uma análise das complexidades das entidades familiares contemporâneas**. Postado em 06 novembro 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/conviv%C3%A2ncia-familiar-como-direito-fundamental-uma-an%C3%A1lise-das-complexidades-das-entidades-f>. Acesso em: 20 abr. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciane de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição**: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente. Blumenau: Nova Letra, 2011.

ZIMERMAM, Davi. Aspectos psicológicos da guarda compartilhada. In: DELGADO, Mário; COLTRO, Mathias (Coord.). **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

ZANDONAI, Carolina. O instituto da guarda compartilhada à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-instituto-da-guarda-compartilhada-a-luz-do-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 12 fev. 2020.